

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

LUIZA ALVES GOULART

**DIGNIDADE HUMANA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A DIVERGÊNCIA
DOCTRINÁRIA ACERCA DA CONCEPÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS**

**CRICIÚMA
2018**

LUIZA ALVES GOULART

**DIGNIDADE HUMANA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A DIVERGÊNCIA
DOCTRINÁRIA ACERCA DA CONCEPÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Mateus Di Palma Back.

CRICIÚMA

2018

LUIZA ALVES GOULART

**DIGNIDADE HUMANA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: A DIVERGÊNCIA
DOCTRINÁRIA ACERCA DA CONCEPÇÃO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharelado, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 21 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mateus Di Palma Back - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof.^a Fernanda da Silva Lima - Doutora - (UNESC)

Prof. Aldo Fernando Assunção - Mestre - (UNESC)

Dedico este trabalho monográfico a Deus e à minha família, especialmente a minha mãe: Graziela Alves; aos meus irmãos Felipe Alves Goulart e Mauricio Alves Goulart.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por sempre estar comigo, por ser a minha força diária e a minha fortaleza. Agradeço a Ele por me conceder a oportunidade de conhecer o curso de Direito mostrar-me que essa é a profissão que quero seguir e que eu realmente amo.

À minha mãe e aos meus irmãos, sou muito grata pela educação que me foi passada e por toda dedicação e preocupação com meu futuro, dedico a eles todo meu esforço e as minhas conquistas, pois o amor e cuidado que me concedem me fazem ter ânimo para crescer mais a cada dia.

Ao meu orientador Mateus Di Palma Back, que me acompanhou de perto em toda a preparação deste trabalho monográfico, foi uma honra aprimorar ao seu lado o estudo nessa área, e obrigada por dedicar seu tempo à leitura e correções, pois me ajudou a amadurecer profissionalmente, minha sincera gratidão!

Da mesma forma, a todo o corpo docente do Curso de Direito da UNESC que, de diversas formas, auxiliaram para o meu desenvolvimento profissional.

Por fim, a todos que de algum modo me incentivaram durante a confecção da monografia, aos meus familiares, às minhas amigas e ao meu animal de estimação, Dudu.

“Busquem, pois, em primeiro lugar o Reino de Deus e a sua justiça, e todas essas coisas serão acrescentadas a vocês”.

Mateus 6:33.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo estudar a divergência doutrinária acerca da existência dos refugiados ambientais, tendo em vista que eles não estão elencados em nenhuma legislação e, por consequência, ocorre uma disputa entre estudiosos em torno dessa classificação. Com isso, para alcançar a finalidade proposta, o estudo dividiu-se em três capítulos: o primeiro trata a respeito da tutela jurídica fornecida aos refugiados num âmbito internacional por meio de tratados e leis no direito brasileiro; o segundo capítulo aborda os refugiados internacionais como consequência das mudanças climáticas e catástrofes ambientais e o terceiro versa acerca da divergência doutrinária quanto aos refugiados ambientais com relação à dignidade humana. O método utilizado na elaboração do presente trabalho foi o dedutivo, com uso de material bibliográfico e documental legal. Ao término dessa análise, conclui-se que o termo “refugiados ambientais” não é o mais correto, tendo em vista que não há a condição mais importante para a configuração dessa nova classe de refugiados. Porém, é necessário que os deslocados em razão de desastres ambientais sejam inseridos na legislação de alguma forma, para que assim possam obter a devida proteção, bem como para haja a aplicação do princípio da dignidade humana de maneira efetiva.

Palavras-chave: Desastres Ambientais. Dignidade Humana. Mudanças Climáticas. Refugiados Ambientais.

ABSTRACT

This present work aims to study the doctrinal divergence about the existence of environmental refugees, because they are not listed in any legislation and, consequently, there is a divergence among scholars about this classification. Thus, to achieve the proposed purpose, the study was divided into three chapters: the first chapter deals with the legal protection provided to refugees in an international context through treaties and laws in Brazilian's legal order; the second chapter studies international refugees as a consequence of climate change and environmental disasters; and the third chapter concerns the doctrinal divergence of environmental refugees from the principle of human dignity. The method used in the elaboration of the present work was the deductive one, with use of bibliographic material and legal documentary. In this sense, it is concluded that the term "environmental refugees" isn't the most correct, because the most important condition for the configuration of this new class of refugees isn't present. However, it is necessary to insert the displaced due to environmental disasters into the legislation in some way, so that they can obtain the proper protection, as well as for the effective application of the principle of human dignity.

Keywords: *Environmental Disasters. Human Dignity. Climate Changes. Environmental Refugees.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CICVI	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DIH	Direito Internacional Humanitário
OIM	Organização Internacional para Migrações
OIR	Organização Internacional dos Refugiados
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS REFUGIADOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A TUTELA JURÍDICA NOS TRATADOS E NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 A EVOLUÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL DENTRO DE UM CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.2 A ATUAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA COM OS REFUGIADOS.....	19
2.3 A CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICADA PARA ESTRANGEIROS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL	22
3 OS REFUGIADOS INTERNACIONAIS COMO RESULTADO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CATÁSTROFES AMBIENTAIS.....	27
3.1 O PAPEL GERAL DO DIREITO FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	27
3.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E CATÁSTROFES CLIMÁTICAS.....	31
3.3 O PREJUÍZO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES AMBIENTAIS, EM RAZÃO DA LACUNA EXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	34
4 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	39
4.1 A DEFESA DO CONCEITO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS POR PARTE DOS PENSADORES	39
4.2 OS DEMAIS PENSADORES QUE APRESENTAM OPOSIÇÃO AO TERMO REFUGIADOS AMBIENTAIS	43
4.3 ANÁLISE DE QUAL ENTENDIMENTO ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS É MAIS CABÍVEL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Os refugiados ambientais estão inseridos em uma nova classificação de refugiados que foi criada em razão de existirem indivíduos que saem de seus territórios por consequência de serem vítimas de desastres ambientais, bem como por não haver mais condições de permanecer no local de origem. Para isso, o tema em questão foi estudado através do Direito Internacional, do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos.

Constata-se que, apesar de o termo “refugiados ambientais” já existir há muito tempo e levando em consideração que esses tipos de deslocamento ocorrem com um fluxo cada vez maior, os refugiados ambientais não estão presentes em nenhuma legislação, situação que, por consequência, gera uma diversidade de entendimentos entre os pesquisadores em relação à sua classificação como refugiados.

O problema identificado para que fosse a monografia realizada a partir deste, é: se é cabível a designação do termo refugiados ambientais para as pessoas vítimas de desastres ambientais. Já no que concerne a metodologia, o método utilizado na elaboração do presente trabalho foi o dedutivo, com uso de material bibliográfico e documental legal.

Nessa perspectiva, o objetivo da presente monografia tem como escopo estudar a respeito dos refugiados no contexto internacional e a sua tutela jurídica nos tratados internacionais e na legislação brasileira, bem como estudar quanto aos refúgios internacionais como resultado das mudanças climáticas e catástrofes ambientais. E, por fim, cumpre também analisar a compreensão dos estudiosos no tocante à existência dos refugiados ambientais, de maneira a compreender os argumentos e fundamentos de cada um.

Portanto, a presente monografia foi organizada inicialmente para compreender historicamente a evolução dos refugiados no âmbito internacional, bem como a tutela jurídica nos tratados internacionais e na legislação brasileira, para que, em seguida, seja averiguado como ocorrem as catástrofes ambientais e as mudanças climáticas que geram como resultado os refugiados internacionais. Por fim, busca-se compreender os refugiados ambientais, bem como a divergência doutrinária acerca de sua existência jurídica para que seja verificado qual ponto de vista é o mais adequado no que se diz respeito aos Direitos Humanos.

Mais especificamente, o primeiro capítulo versará sobre a evolução histórica dos refugiados internacionais, e a partir de qual momento os fluxos migratórios passaram a ser maiores, bem como qual a atitude dos países diante do aumento dos fluxos que crescem gradativamente a cada ano. Por esta razão, serão expressados, também, os dados numéricos ao longo dos anos, de forma a mostrar essa crescente migração de pessoas. Desse modo, será exposto de qual forma os tratados internacionais atuam para salvaguardar a vida destes indivíduos, e de que maneira os países se empenham em unir-se para atuar da melhor forma em relação aos refugiados internacionais.

Ainda no primeiro capítulo será apresentada a forma em que foi criada e de que maneira é aplicada a legislação brasileira para estrangeiros dentro do território nacional, mais especificamente para os refugiados no que concerne à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, além de outras normas que se aplicam aos refugiados dentro do país.

O segundo capítulo estudará as catástrofes ambientais, que são resultados das mudanças climáticas. Para tanto, será analisado qual o papel do Direito perante as mudanças climáticas, frisando especialmente o papel do Direito Ambiental, que salvaguarda de maneira mais específica o meio ambiente no contexto nacional, bem como a Lei 9.474/97 criada com o intuito de auxiliar nessa proteção aos refugiados.

Além disso, conceituar-se-á no tocante as catástrofes climáticas, com o intuito de poder entendê-las e defini-las perante o Direito, bem como verificar até que ponto é aplicado o Direito e em quais questões existem uma falha em sua aplicabilidade. Será estudada também a assistência recíproca entre os países acerca das catástrofes climáticas que resultam em prejuízos para diversos países.

Por fim, também serão tratados neste capítulo os resultados das catástrofes ambientais, especialmente os prejuízos materiais e psicológicos sofridos pelas vítimas dos desastres, razão pela qual busca-se demonstrar a brecha na legislação concernente às vítimas, já que a legislação brasileira não prevê de maneira concreta a proteção que deve ser proporcionada a esses indivíduos.

O terceiro capítulo terá o propósito de estudar o conceito de refugiados ambientais, partindo num primeiro momento da premissa de analisar o entendimento dos pesquisadores que são a favor e defendem a classificação de refugiados ambientais. Num segundo momento, será necessário analisar também, a outra parte

dos pesquisadores que são contra o termo refugiados ambientais, buscando entender quais são os argumentos e as justificativas de cada um, para que, assim, no final possa ser apurado qual é o entendimento mais cabível com relação aos Direitos Humanos, especialmente ao princípio da dignidade humana.

Com isso, os capítulos foram organizados de maneira que possa ser entendido, inicialmente, o conceito dos refugiados de maneira geral, a quantidade de fluxo migratório destes e também os direitos que os refugiados possuem, que são aplicados por meio de tratados internacionais e, para os que permanecem dentro do país, através da legislação brasileira.

Após a análise dos refugiados de modo geral, será abordado sobre as catástrofes ambientais e mudanças climáticas, bem como a respeito das vítimas desses desastres que não estão previstas na legislação e que, por consequência, sofrem os prejuízos daqueles, para que, assim, possa chegar-se ao objetivo geral da presente monografia, que tem a finalidade de analisar a divergência sobre a classificação de refugiados ambientais, verificando qual o melhor entendimento é o mais cabível em conformidade com o princípio da dignidade humana.

Dessa forma, serão exploradas duas hipóteses em relação a classificação dos refugiados ambientais, a primeira é a que defende que esse tipo de classificação está correta em razão de diversos fatores, inclusive o de merecimento de proteção que deve ser garantido pelo Estado, bem como o fato de já existirem catástrofes há muitos anos, o que por consequência leva a considerar-se que esses indivíduos já estão sofrendo há tempos. A segunda trata dos autores que são contra a classificação de refugiados ambientais, em razão de diversos fatores, mas especialmente por não estarem previstos em qualquer tipo de legislação, bem como por não possuírem a condição geral de perseguição para serem considerados, semanticamente, como refugiados.

Com isso, verifica-se a necessidade de discutir a respeito do assunto em razão do aumento cada vez maior do número de catástrofes ambientais em todo o planeta, que ocorrem por consequência das mudanças climáticas. Bem como, a necessidade de proporcionar uma maior visibilidade aos indivíduos que se deslocam em razões de tragédias desse tipo, visto que são vítimas e precisam de uma proteção já que estão vivenciando uma situação de perigo.

Outrossim, será demonstrado neste trabalho quais são as legislações referentes ao tema, com enfoque à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, chamada

de Lei dos Refugiados, além de convenções e decretos, analisando a insuficiência perante a classificação de refugiados ambientais, e a partir disso será possível considerar qual é o entendimento mais cabível, diante da divergência doutrinária acerca da existência destes, o que significa: divergência científica em torno de sua qualificação jurídica.

Assim, a importância social da presente monografia tem como objetivo encontrar mecanismos para dar um suporte jurídico às pessoas vítimas de catástrofes ambientais, e entender qual a melhor opção quanto ao que deve ser feito em relação à elas, tendo em vista que a maioria dos países não possuem o interesse em recebê-las, bem como se é cabível a designação de refugiado ambiental para a tutela de estrangeiros.

2 OS REFUGIADOS NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A TUTELA JURÍDICA NOS TRATADOS E NO DIREITO BRASILEIRO

O termo refugiado está sendo cada vez mais discutido nos últimos tempos no âmbito internacional, já que o fluxo de indivíduos que por diversas razões econômicas se deslocam massivamente de um país para outro tem sido cada vez maior e, ainda, por serem pessoas que estão em uma condição de fragilidade em razão de diversos fatores, o que torna a realidade dos refugiados obscura (FLORÊNCIO, 2017, p. 163).

Assim, este trabalho tem como escopo analisar os refugiados no âmbito internacional, e também de verificar a proteção jurídica que é dada a estes no contexto da legislação brasileira e de determinados tratados, bem como a discussão gerada no tocante aos refugiados ambientais, devido à falta de reconhecimento na legislação.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL DENTRO DE UM CONTEXTO HISTÓRICO

O fluxo de pessoas de modo forçado está sendo cada vez mais discutido nos últimos tempos, tendo em vista que está atraindo a atenção de todos no âmbito internacional. Existem vários grupos que migram de um lugar para outro forçadamente por diversas razões, tais como: deslocados internos, apátridas, asilados e refugiados (BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p. 64).

Dessa forma, a proteção dos refugiados teve início na Convenção de Genebra de 1951, que foi fundamental para o reconhecimento do refugiado no contexto internacional. Além disso, foi na segunda guerra mundial que houve a caracterização internacional de refugiado, tendo em vista que houve uma inquietação para com essas pessoas, em razão da emergência mundial ocorrida (BARICHELLO; ARAUJO, 2014, p. 64).

Na década de 1920 foi quando surgiu o instituto do refúgio, por intermédio da Liga das Nações, pois era um momento em que muitas pessoas fugiam da União Soviética, em razão da problemática em que se encontrava a economia e a política do país. Essas pessoas fugitivas eram ajudadas pela Cruz Vermelha, porém, tendo

em vista que houve o aumento no número dessas pessoas, buscou-se a assistência da Liga das Nações (JUBILUT, 2007, p. 73).

Segundo Jubilut (2007, p. 74), a tutela internacional para com os refugiados teve como marco inicial o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, que ocorreu em 1921. Não obstante a Liga das Nações não ser encarregada pelos atos do Alto Comissariado para os refugiados russos, ainda assim este foi respeitado internacionalmente.

No ano de 1922, ocorreu um reajuste alusivo à distribuição de certificado com o intuito de identificar os refugiados russos, o qual foi ratificado por cinquenta e três países. O certificado restou popularmente conhecido no mundo inteiro como “Passaporte Nansen”, que tinha como objetivo identificar o indivíduo que era de nacionalidade russa e que não tenha conquistado outra naturalidade. O documento mencionado foi o primeiro de identificação para refugiados, tendo sido permitido por todos os países integrantes da Sociedade das Nações (BARBIERI, 2010, p. 11).

Em 1933 ocorreu a perseguição dos judeus alemães, em razão dos seus status civis, e por isso, em 1936 surgiu o Alto Comissariado para os Judeus vindos da Alemanha, sendo que no ano de 1938 foi o ano fixado para a finalização dos exercícios de suas funções. Em razão desse prejuízo, em 1938 a Liga das Nações instituiu o Alto Comissariado da Liga das Nações para refugiados, que tinha sido uma proposta feita pela Noruega, tendo em vista a apreensão internacional com as pessoas refugiadas. Tal fato teve como intuito a união dos cuidados com os refugiados, sendo necessário gerar um só órgão internacional encarregado da administração (JUBILUT, 2007, p. 77).

Ainda em 1938 houve a criação do Comitê Intergovernamental para os Refugiados, com uma maior atuação dos Estados Unidos, que já previam a decadência da Liga das Nações, principalmente porque os EUA se negavam a participar desta. Com isso, houve o encerramento do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, haja vista que o Comitê Intergovernamental para os Refugiados passou a responsabilizar-se por suas atribuições. Esta condição permaneceu até 1947, quando foi definitivamente encerrado. Assim, a tutela internacional dos refugiados passou a ser função da Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, sob a ótica da ONU (JUBILUT, 2007, p. 78).

Quando houve a extinção do Comitê Intergovernamental, a Assembleia Geral da ONU ratificou a Organização Internacional dos Refugiados (OIR) durante um ano e meio, que era estabelecida na cidade de Genebra, gerando sérios problemas orçamentários, já que poucos países aderiram à Organização. A concepção de refugiado para a Organização tinha uma visão individualista e não relacionava os refugiados no sentido da coletividade (BARBIERI, 2010, p. 14).

Após a extinção da Organização Internacional dos Refugiados, foram transferidas suas atribuições, bem como a proteção dos refugiados, para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual recebeu aproximadamente mais de meio milhão de refugiados. Foi instituído na data de 1º de janeiro de 1950 no contexto da ONU, porquanto é o órgão que exerce a responsabilidade de salvaguardar os refugiados até os dias atuais (JUBILUT, 2007, p. 79-80).

O Alto Comissariado das Nações Unidas compreende um número muito grande de refugiados, o qual, segundo Silva (2007, p. 13), vem aumentando cada vez mais nos últimos tempos, sendo que em 1991 haviam aproximadamente 17 milhões, já em 1993 cerca de 23 milhões e em 1995 em torno de 27 milhões. Em relação aos números apresentados, 14,5 milhões são refugiados, e, ainda, quatro milhões de ex-refugiados regressaram para seus países.

Em meados do ano de 1960, ocorreu uma grande corrente de refugiados que apareceram na África e na Ásia, em razão da atividade de descolonização nos referidos continentes. Mas tal fato não estava atrelado à Segunda Guerra Mundial e nem sequer à Europa, mas sim à impropriedade da Convenção de 1951, tendo em vista que esta é restrita de forma temporal e geograficamente. Sendo assim, não havia a possibilidade de ser destinada aos novos deslocamentos, prejudicando os asiáticos e africanos, que permaneceram sem proteção no âmbito internacional (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 20).

Com isso, a ONU, juntamente com o ACNUR, para diminuir a desigualdade e adaptar o regimento de proteção aos refugiados, iniciou-se o processo de atuação nos demais continentes, concedendo amparo aos deslocamentos de refugiados em grandes proporções (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 20).

No ano de 2001, o Brasil aplicou diversos programas de reassentamento para os refugiados, sendo que os primeiros refugiados a serem acolhidos pelo país

através desses programas ocorreram no ano de 2002, vindos do Afeganistão e fugindo da Guerra Civil. Apesar da boa intenção do país em receber as famílias afegãs, as mesmas não permaneceram no território brasileiro e, de modo geral, solicitaram a repatriação, ou seja, sua devolução para o país de origem (BARBIERI, 2010, p. 29).

No que se refere às estatísticas de refugiados, no ano de 2003 foi registrado um número de aproximadamente dez milhões de refugiados na população mundial, sendo que a Ásia foi o país com maior índice de refugiados, com 4,2 milhões de pessoas, em segundo lugar a África com 3,5 milhões e por último a Europa com 2,5 milhões (SILVA, 2007, p. 13).

Já em 2004, com o intuito de promover a grande evolução da Declaração de Cartagena, o Brasil, no mês de novembro do ano mencionado, realizou um projeto de reassentamento de refugiados originários da América Latina, com o intuito de salvaguardar as pessoas fugitivas de zonas de confronto, bem como auxiliar os países que abrigavam uma grande quantidade de colombianos (BARBIERI, 2010, p. 29).

No mesmo ano, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, realizou um relatório no qual constava que o índice de refugiados diminuiu 4%, sendo atualmente estimado que o número seja de 9,2 milhões, considerando-se ser o menor índice em vinte e cinco anos. (SILVA, 2007, p. 13).

No que concerne às estatísticas do fluxo de pessoas no ano de 2010, observa-se o seguinte:

Os principais países de origem dos migrantes, segundo o Censo Demográfico 2010, foram: Estados Unidos (52 mil), Japão (41 mil), Paraguai (24 mil), Portugal (21 mil) e Bolívia (15 mil). Na década anterior, os principais países de origem dos imigrantes eram: Paraguai (35 mil), Japão (19 mil), Estados Unidos (16 mil), Argentina (7 mil) e Bolívia (6 mil). Vemos que houve uma mudança de ordem entre os países de origem destes imigrantes (CAMPOS, 2012, p. 19).

Segundo o estudo feito por Campos (2012, p. 19), o Brasil, até 2012, vinha recebendo muitos migrantes dos Estados Unidos e China, e observa-se também um grande índice de retorno de brasileiros ao país de origem, que haviam saído por um longo período.

No que se refere ao acolhimento dos refugiados, a maior parte desloca-se para países de renda baixa ou média, permanecendo rente a locais de conflito e

inseguros. Em 2015, a ACNUR possuía cerca de 86% de refugiados sob sua tutela, sendo que a grande parte está localizada no Hemisfério Sul (CHELOTTI; LEITE, 2016, p. 12).

Em relação ao número de fluxo migratório no ano de 2015, foi verificado o seguinte:

Segundo a UNHCR (2015) agência das Nações Unidas voltada aos refugiados, em um estudo realizado no final de 2015, os países que mais recebem refugiados (de todas as nacionalidades) são a Turquia (recebendo 2,5 milhões), o Paquistão (1,6 milhões), o Líbano (1,1 milhões), o Irã (979.400), a Etiópia (736.100) e a Jordânia (664.100). Segundo a UNHCR (2015), somando o número de asilos dos dez países que mais recebem refugiados, eles comportam 58% (9,3 milhões) da população global de refugiados registrados na UNHCR. (GARCIA; SZYMANOWSKI, 2017, p. 291).

No que tange à admissão dos refugiados no Brasil, ela pode ocorrer através da via mais comum de elegibilidade ou pelo reassentamento, mas segundo uma pesquisa realizada pelo governo federal, a maior parte dos refugiados são admitidos pela via da elegibilidade (BARBIERI, 2010, p. 29).

Os países da Europa são, conforme pesquisa realizada pela The UN Refugee Agency (UNHCR), os que menos recebem refugiados, contudo, a Alemanha, no ano de 2015, foi o país que mais recebeu solicitações de refúgios, sendo mais de 300 (trezentos) mil pedidos aproximadamente. No tocante as Américas, o Equador foi o país que mais houve índice de recebimento de refugiados, e em segundo o Brasil (GARCIA; SZYMANOWSKI, 2017, p. 291-292).

Cada país aplica uma legislação diferenciada para os refugiados, havendo distinção entre suas leis, bem como suas formas de proteção. Alguns aplicam políticas públicas, já outros não aplicam qualquer proteção aos direitos fundamentais e ainda renunciam o emprego de ações que visem garantir as necessidades básicas de sobrevivência dos refugiados. Isso esclarece o porquê de existirem países em que ocorre pouca procura por refúgio (GARCIA; SZYMANOWSKI, 2017, p. 292).

Sendo assim, tendo em vista o constante aumento do número de refugiados pelo mundo, criou-se diversos regimentos para acompanhamento e suporte em cada país, com o intuito de sustentar o grande fluxo de migração em busca de refúgio. Assim, por diversos fatores, busca-se também diversificar o

deslocamento de refugiados em cada Estado, seja pelas condições que o país oferece ou pela melhor forma de chegada até ele.

2.2 A ATUAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS PARA COM OS REFUGIADOS

Atualmente, verifica-se um aumento cada vez maior de refugiados no mundo, sendo necessário que haja, em âmbito internacional, órgãos competentes para o regimento dos refugiados, tendo em vista ser indispensável que a questão seja abordada perante o Direito Internacional. Isso porque a defesa dos direitos dos refugiados no contexto internacional é realizada por meio de diversos recursos, tanto internacionais, quanto nacionais ou regionais, de modo que permite aos Estados agir de maneira simultânea, visando o acolhimento dessas pessoas de maneira mais eficaz, respeitando seus valores e direitos (QUEIROZ; VILELA, 2017, p. 41-42).

Porém, constata-se que o Direito Internacional dos Refugiados ainda é uma seara iniciante, sendo necessário haver uma grande evolução neste âmbito, mesmo com o esforço da união entre a Assembleia Geral da ONU e o Alto Comissariado da Nações Unidas dos Refugiados para a defesa dos seus princípios. Além disso, os próprios Estados se mostram cada vez mais resistentes em aprovar tratados internacionais que versem sobre as garantias dos refugiados (QUEIROZ; VILELA, 2017, p. 42).

De acordo com Queiroz e Vilela (2017, p. 43), o Estatuto do Alto Comissariado da Nações Unidas do Refugiados (ACNUR), a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967 somente são aplicáveis aos casos de pessoas que estão fora de seu país em condição de fuga por medo, receio ou sobrevivência por conta de perseguições ou conflitos e guerras. Além disso, há também a problemática do fato de que não há garantias que os refugiados conseguirão asilo em outros Estados, já que a maioria dos que recebem os refugiados não são subscritos aos tratados.

Conforme Francesca (2009, p. 70), o grande fluxo de refugiados foi efetivamente identificado em dois momentos, quais sejam: na Convenção da OUA de 1969 e na Declaração de Cartagena em 1984, tendo em vista a grande ocorrência de guerras armadas e enfermidades internas. Em contrapartida, no momento em que foram homologados esses instrumentos, os refugiados foram

considerados como uma dificuldade local. Diferentemente dos tempos vigentes, no qual é defendido que os refúgios e migrações são na maioria das vezes fruto de guerras e de expulsões numerosas.

Em 1960 o Brasil adotou a Convenção de 1951, que conforme já visto é um forte instrumento de proteção aos refugiados. Porém, foi em 1980 que aumentou a corrente de refugiados vindos para o Brasil e em 1982 a ACNUR foi verdadeiramente reconhecida no país. Com isso a ACNUR passou a tentar um acordo com o Brasil, para permitir que qualquer pessoa pudesse ser aceita como refugiada no país, tendo em vista que o país aceitava somente os europeus (BARRETO, 2010, p. 18).

Em 1984 houve a assinatura da Declaração de Cartagena, que havia a intenção de abranger as vias da Convenção de 1951. Sendo que, na Colômbia, no mesmo ano dito, ocorreu um debate por parte dos embaixadores do governo, para discutir acerca da proteção dos refugiados no território. Com isso, em 1989, através do Decreto de nº 98602 o Brasil aderiu de forma completa à Declaração de Cartagena, permitindo que o país recebesse qualquer pessoa como refugiada e, por consequência, gerando um maior fluxo de pessoas (BARRETO, 2010, p. 16-18).

A Declaração de Cartagena incluía como indicação aos países, para que inserissem em seus dispositivos, a consideração de refugiados aquelas pessoas que saíssem de seus territórios em razão de ameaça ou lesão à sua integridade física pela violência difundida, bem como estrangeira, ou também, qualquer situação que tenha insultado fortemente a ordem pública (BARRETO, 2010, p. 16).

Por outro lado, a proteção dos refugiados no âmbito internacional possui como marco principal a Convenção de Genebra de 1951 sobre o estatuto dos Refugiados, e o Protocolo de 1967, concluído em Nova York (TSURUDA, 2015, p. 103).

A Convenção de Genebra de 1951 define quem são as pessoas que podem ser consideradas refugiadas e em quais condições devem estar para receber esse *status*. Além disso, a convenção defende os direitos fundamentais à pessoa humana como o direito à vida, à segurança e a saúde. Em vista desta convenção, é considerada refugiada as pessoas que em razão de sua raça, religião, nacionalidade, ou que pertença à grupo social ou política, sintam-se perseguida, não podendo ser protegido pelo seu país de origem, e por isso não sendo possível retornar em razão da não proteção ou por escolha (TSURUDA, 2015, p. 103).

O protocolo do Estatuto dos Refugiados de 1967, extinguiu com mais duas imposições que se encontravam na Convenção de 1951: o primeiro de característica cronológica e a segunda espacial. Assim, na atualidade verifica-se apenas estes critérios para ser considerado refugiado (TSURUDA, 2015, p. 103).

Em relação ao dever de existir a condição de perseguição, a Convenção de Genebra não define o conceito de pessoa perseguida, porém, no Estatuto de Roma, está prevista a definição de perseguição, no qual diz que é considerada perseguida a pessoa que tem seus direitos fundamentais desrespeitados por uma privação no âmbito internacional, em razão de sua individualidade ou de seu grupo social (TSURUDA, 2015, p. 108).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Direito Internacional possui um grande papel para com os refugiados, já que este estabelece diretrizes que devem ser observadas pelos Estados em guerra, tendo em vista que o maior objetivo do Direito Internacional é proteger e dar visibilidade para os indivíduos. Com isso, para que houvesse um conjunto de normas com o intuito de regulamentar as condutas dos Estados, mas sem retirar a soberania particular de cada um, foi criado o Direito Internacional Humanitário (DIH) (CHEREM, 2002, p. 20).

Com o intuito de auxiliar o DIH, foi criado o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com o objetivo de diminuir o sofrimento das pessoas em guerra, através de suas atuações. Dentre outras finalidades, uma delas - e a mais significativa - é de disseminar e viabilizar os preceitos humanitários, já que é necessário inicialmente que haja a ciência do Direito para que após isso ele seja praticado (CHEREM, 2002, p. 20).

Foi a partir da primeira Convenção de Genebra que o CICV cresceu. Inicialmente era uma sociedade voltada a receber soldados lesionados da guerra, mas passou também a auxiliar em outras situações, como por exemplo, socorrer civis e prisioneiros de conflitos armados (CRUZ, 2017, p. 23).

Desta forma, verifica-se a constante mudança de regimentos para acompanhar a corrente de refugiados no mundo, já que os Estados devem agir de maneira conjunta para proteger o principal prejudicado nos fluxos de refúgios, que é justamente o indivíduo, que sempre é a parte mais vulnerável. Contudo, vale ressaltar que normalmente não ocorre essa atuação conjunta, em razão dos conflitos entre país de origem e o país de destino.

2.3 A CRIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICADA PARA ESTRANGEIROS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Inicialmente, é válido demonstrar o conceito de refugiado considerado pelo Direito interno brasileiro. Para o autor brasileiro Guilherme Assis de Almeida (2000, p. 378), esse obedece a seguinte definição:

A definição ampliada de refugiado coaduna-se pois, perfeitamente, com o significado original da palavra asilo. A ideia é oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção. Um lugar seguro para viver e gozar sua liberdade. Essencialmente, o "buscador de asilo" é sempre alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência. Seja pela definição clássica ou pela definição ampliada.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define o conceito de refugiado, bem como seus direitos e obrigações. Além disso, expõe que para que um indivíduo seja considerado refugiado, necessita também merecer essa condição, ou seja, é necessário não ter cometido crimes, por isso, com o intuito de proteger os Estados, a Convenção determina alguns casos em que deve-se analisar o histórico do refugiado antes de deferir a solicitação (MURILLO, 2009, p. 127).

O ano de 1997 foi muito importante para o Brasil, tendo em vista que foi o ano em que se criou a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que trata dos refugiados. Conforme Souza (2006, p. 10), essa lei dispõe sobre ampliar o Estatuto dos Refugiados de 1951. Além disso, essa mesma lei aprimorou a Convenção de Genebra, incorporando também um novo tipo de refugiado, através de seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
 [...]
 III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 2018)

Com isso, a referida Lei renovou em relação a conceder também o *status* de refugiado àqueles que dependem financeiramente do refugiado, bem como seus parentescos por ascendência, descendência e cônjuge, contanto que estejam estabelecidos em território nacional (BRASIL, 2018).

Neste contexto, a Lei brasileira possui um ponto favorável em relação a outros países, tendo em vista que esta garante a possibilidade de reunião da família,

já que estende a disponibilização de refúgio para os integrantes da família do refugiado. Assim, tanto o postulante quanto os membros de sua família, possuem a autorização de residir provisoriamente no país, obtendo documentos provisórios após a concessão da solicitação de refúgio (SALLES; GONÇALVES, 2016, p. 124-125).

Constata-se, portanto, que a legislação brasileira está mais à frente do que as demais em relação aos refugiados e, em razão disso, o Brasil tem sido o destino de muitos, já que no país encontram a liberdade que necessitavam e que muito buscavam no país de origem.

Desta forma, verifica-se que houve uma expansão na legislação brasileira, uma vez que foi uma forma de o país se posicionar e resguardar os princípios dos direitos humanos, assegurando o regimento do refúgio como uma ação humanitária. Dado que, quando há um interesse diferente disso, o Brasil tem uma opinião consistente em não realizar qualquer tipo de comportamento que viole os direitos humanos (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015, p. 47).

Barreto (2010, p. 56) considera que a lei brasileira deve estabelecer um procedimento adequado em relação aos refugiados:

O regime imposto pela Lei brasileira faz do procedimento de reconhecimento da condição de refugiado uma questão técnico-jurídica, que se debate em um devido processo legal. O instituto da proteção internacional de refugiados possui natureza humanitária e não deve ser um simples instrumento da política exterior, da política migratória, nem da política criminal de um Estado. Seu alcance deve refletir um processo justo, eficiente, rigoroso e técnico de reconhecimento, ou não, da condição de refugiado.

Outrossim, a Lei nº 9.474/97 originou a formalização do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que é um organismo de deliberação coletiva, que possui a função de proteger, ajudar, bem como apoiar juridicamente os refugiados no Brasil. Sua matriz é estabelecida em Brasília e o órgão está atrelado ao Ministério da Justiça (SOUZA, 2006, p. 11).

O CONARE tem como objetivo buscar recursos para as pessoas que solicitam refúgio no Brasil, exerce atuação no contexto do Ministério da Justiça, bem como é incorporado por exemplares de sete Ministérios e por um de uma entidade não governamental. Ressaltando que todos os componentes são indicados pelo Presidente da República e atuam sem rendimentos (BARBIERI, 2010, p. 31-32).

O Brasil foi um dos primeiros países do mundo a autorizar a Convenção de 1951, bem como foi um iniciante em relação a criação de lei própria acerca dos refugiados, qual seja a Lei nº 9.474/97, passando a abordar os refugiados de forma mais específica e com clareza (BARBIERI, 2010, p. 26-27).

Os primeiros indícios de refugiados no Brasil foram a partir da migração quando do descobrimento do país. No século XVI havia aproximadamente dez milhões de indígenas brasileiros. Contudo, a maior concentração de imigrantes vindos para o Brasil foi entre os anos de 1880 a 1903, momento em que foi registrado mais de um milhão de imigrantes vindos da Europa, sendo que a partir da primeira guerra mundial houve uma redução no número de imigrantes vindos para o país (PEREIRA, 2011, p. 28).

No momento atual, o número de refugiados que buscam residir no Brasil, está cada vez maior, o que justifica isso é que os refugiados acabam por buscar os países mais próximos de seus territórios, em razão de não possuírem condições financeiras de irem para um país mais longe, já que grande parte dos refúgios acontecem pela via terrestre. Nos dias atuais, os principais confrontos se concentram na Ásia, África e Oriente Médio, o que impede a busca de refugiados vindos desses países para o Brasil (PEREIRA, 2011, p. 47).

Como já dito, grande parte dos refugiados não possuem qualquer tipo de documento de identificação consigo, se apresentando perante o local escolhido como refúgio apenas como um ser humano, portanto, não se considerando pertencer a nenhum Estado. O país que proporciona o *status* de refugiado para o indivíduo está garantindo a ele uma proteção inicial, em que será aplicado um novo ordenamento jurídico, adquirindo novamente seus direitos de cidadão perdidos (ALMEIDA, 2000, p. 381).

Ademais, no que tange a entrada de refugiados no Brasil, Vallandro (2017, p. 13) expõe o seguinte:

Ao entrar em território brasileiro, o primeiro passo para que um migrante pleiteie o status de refugiado é a manifestação de sua intenção de ser reconhecido como tal a qualquer autoridade migratória. A partir dessa manifestação, autoridade deverá relatar em um termo de declaração as circunstâncias nas quais o solicitante entrou no Brasil e as que o levaram a deixar seu país de origem, nos termos do art. 9º da Lei de Refúgio.

Com isso, percebe-se que o suplicante não poderá ser afastado do país até que todo processo administrativo seja encerrado, não importando se o refugiado

entrou no país de maneira regular ou não, já que, em muitos casos, o refugiado é resistente em fornecer seus dados, em razão do abalo psicológico sofrido no país de origem e mesmo incapaz de produzir os documentos oficiais que tradicionalmente são requeridos. Por isso, as autoridades devem atuar de maneira cautelosa ao solicitar informações, para que consigam colher todas as referências possíveis, devendo após isso ser enviado ao Conare para avaliá-lo de maneira mais adequada (VALLANDRO, 2017, p. 14).

Dessa maneira, para que o indivíduo seja considerado refugiado no Brasil, é necessário que seja aprovado pelo Conare, o qual é formado por representantes de ministérios, sendo que um deles é representante do Departamento da Polícia Federal. O Conare também possui a assistência de uma entidade não governamental, que presta auxílio e acolhimento aos refugiados (BARRETO, 2010, p. 55).

O regulamento nacional, conforme já dito, determina garantias e deveres dos refugiados no Brasil, em especial a concessão de trabalho para o pretendente ao refúgio. A permissão para que os refugiados tenham direito ao trabalho é a opção mais cabível no ponto de vista humanitário, já que caso não seja concedida essa prerrogativa, é mais uma circunstância de vulnerabilidade para o refugiado, o que pode oportunizar, por consequência, a ineficácia de direitos fundamentais e até mesmo o trabalho escravo (BARRETO, 2010, p. 56-57).

Conquanto, Messias (2016, p. 91) apresenta um contraste no que tange ao trabalho concedido aos refugiados:

Temos um enorme paradoxo, pois o mercado de trabalho não consegue absorver todos os que se encontram nessa situação, o que facilitaria não só sua integração sócia, econômica e cultural, como reduziria a pressão sobre as políticas pública, porém, de uma forma geral, os refugiados ficam isolados em alojamentos, com altos custos de manutenção e fortes reações xenofóbicas nos países de destino.

Sendo assim, verifica-se que os Estados entendem que, para que o refugiado seja devidamente integrado na sociedade, é necessário que este tenha acesso aos serviços sociais, habitação, educação e etc. Ocorre que, na maioria dos casos, os refugiados possuem acesso a esses direitos, mas em contrapartida, são excluídos de aturem na política, bem como em atividades culturais, o que de forma indireta ocasiona na consequência inversa do esperado (MOREIRA, 2014, p. 90).

Com isso, o Brasil ainda possui obstáculos no processo de integração dos refugiados, conforme se verifica na dificuldade de aplicação de educação, saúde e demais serviços públicos. Porém, com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, houve um grande avanço neste contexto, comparado aos demais países, nos quais ainda devem ser realizadas medidas para que não haja a discriminação de refugiados dentro do país (MOREIRA, 2014, p. 96).

Por fim, diante do exposto, face a necessária percepção histórica acerca dos refugiados internacionais e, ainda, a compreensão de como a legislação brasileira se comporta diante destes, é válido também conhecer as mudanças climáticas e catástrofes ambientais, diante do dano que é causado às pessoas vítimas de ambas.

3 OS REFUGIADOS INTERNACIONAIS COMO RESULTADO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CATÁSTROFES AMBIENTAIS

A ocorrência das mudanças climáticas é conhecida ao longo de muitos anos, porém observa-se através de estudos científicos que nos últimos tempos isso vem acontecendo com mais intensidade, devido a forma que o homem atua na natureza. Com isso, a mudança climática é resultado do poder do homem sobre o meio ambiente, em razão do uso de vários agentes que degradam a natureza, como por exemplo o combustível fóssil, que solta dióxido de carbono no ambiente (KÖHLER; BUTZKE, 2004, p. 218-219).

Com isso, como resultado das mudanças climáticas ocorrem as catástrofes ambientais, neste sentido o presente capítulo tem como objetivo verificar se o Direito possui a capacidade de proteger e, ainda, acompanhar esses fatos, que possuem como uma das suas principais consequências os refugiados internacionais, decorrentes das catástrofes.

3.1 O PAPEL GERAL DO DIREITO FRENTE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O planeta se encontra em um momento que não era esperado, já que antigamente era desconhecido o fato de degradação do meio ambiente como se conhece hoje, posto que não existia a tecnologia apta para grandes diagnósticos como comparada a dos tempos atuais. E em face dessa tecnologia atual, a ação do homem foi aumentando gradativamente ao logo dos anos, e principalmente suas práticas poluidoras que afetam diretamente o ambiente (HENRIQUES, 2016, p.1).

O direito possui um papel muito importante no que concerne a atual e gradativa destruição do meio ambiente, e por efeito possui extrema importância nas mudanças climáticas, já que age preliminarmente com o objetivo de prevenir, para só então num momento posterior atenuar as consequências. Com isso, para que houvesse uma proteção e uma dedicação exclusiva ao meio ambiente, foi criado o Direito Ambiental a partir do ano de 1970 (KÖHLER; BUTZKE, 2004, p. 222-223).

Partindo da premissa de que as pessoas são as principais responsáveis pela ruína do planeta, o Direito Ambiental manifesta-se no sentido de encarar o transtorno existente no meio ambiente, sendo que na maioria dos casos são reflexos

das mudanças climáticas, de modo que é necessária a atuação do homem para amenizar essas sequelas (SILVA; DIAS, 2012, p. 38).

É necessária uma assistência conjunta dos Estados, bem como que haja investimentos nas pesquisas acerca de desastres ambientais, a fim de que possa ser feita a previsão das consequências e consiga reverter a tempo. É indispensável, também, que pare de ocorrer a exploração excessiva de recursos naturais e que o Governo compreenda a importância, já que é um investimento que beneficiará a todos (RODRIGUES, 2018, p. 62-63).

Um dos propósitos do Brasil no Direito Ambiental é estabelecer normas para impedir os casos de danificação ao meio ambiente. Porém, quando é verificado o episódio da deterioração, o Direito age com o intuito de reparar o dano sofrido, imputando ao agente a responsabilização penal, civil ou administrativa. Ocorre que existe uma carência na aplicação da lei, bem como na fiscalização dessas normas que devem ser cumpridas. Assim, neste ponto, a legislação tem como intuito atuar em face de uma atividade humana (KÖHLER; BUTZKE, 2004, p. 225-226).

Contudo, há uma certa desaprovação por algumas pessoas em relação ao Direito Ambiental, tendo em vista que no momento corrente a soberania dos Estados é realizada de forma individual, ou seja, não obedecem a soberania dos demais Estados. Neste sentido, é necessário que um organismo esteja acima do governo para que o Direito Comunitário esteja em um lugar superior aos direitos regionais, bem como estes estejam subordinados ao órgão superior por meio de uma câmara ou corte coletiva (SILVA; DIAS, 2012, p. 38).

O Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo e a Corte Penal de Haia, são exemplos de Tribunais Internacionais que foram criados com a finalidade de julgar litígios internacionais, que por isso, não são comunicadas e julgadas as divisas. Sendo assim, é mais que necessário para o meio ambiente um Foro Internacional para que haja um efetivo combate às demandas ambientais, que precisam ser julgadas mundialmente (SILVA; DIAS, 2012, p. 38).

Além do mais, segundo Sousa (2009, p. 397-398), o Direito Internacional possui a obrigação de reconhecer a dificuldade e assumir o propósito de criar uma norma específica com o objetivo de deslocar os litígios para o âmbito jurídico, para que assim haja a possibilidade de empreender técnicas que são indispensáveis para salvaguardar o planeta.

Ademais, no Brasil, o Estado mais exposto às mudanças climáticas é o Amazonas, contudo, o país, de modo geral, auxilia para a diminuição dessas mudanças de clima, em virtude justamente de o Estado ter grande parte de sua extensão dominada por florestas. Com isso, o aquecimento global prejudica a mata, sendo necessário tomar precauções no que concerne à projeção de gases do efeito estufa mediante o desflorestamento (LEITE; ROESSING NETO, 2009, p. 13).

Desse modo, com o intuito de reduzir os impactos das mudanças climáticas no Estado, bem como as consequências dos desmatamentos, foi criada a Lei Estadual n. 3135/2007, para diminuir os impactos ambientais negativos na mata, e ainda, um instrumento de mercado, com um raciocínio capitalista para retirar uma possível ameaça de uma emergência ambiental (LEITE; ROESSING NETO, 2009, p. 13).

A Lei nº 12.187/2009, que confirmou a Política Nacional de Mudanças Climáticas, exterioriza a atenção que a lei brasileira possui com o meio ambiente em todos os países, bem como possui a finalidade de propósitos e obrigações a serem cumpridos para aliviar os resultados negativos no meio ambiente. E para tanto, o país assumiu seu comprometimento de forma voluntária em desempenhar atividades que diminuíssem as emissões de gases de efeito estufa, com objetivo de diminuir no mínimo 36,1% até o ano de 2020 (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 86).

Diante disso, o Direito tem o dever de intervir diretamente no meio ambiente, com o intuito de dirimir as ações que contribuem para os desastres, e principalmente repreender as condutas humanas que aumentam os riscos das catástrofes. O direito deve também antecipar a orientação de como a população deve agir, aplicando um novo aspecto de conduta e uma mudança de vida, transformando a forma de utilizar os recursos naturais e, conseqüentemente, auxiliando na redução de catástrofes ambientais (BLANK, 2015, p. 165).

No que tange a relação entre o direito e as mudanças climáticas, se discute com objetivo de estipular as atitudes ilícitas, e constatando que estas causam danos sérios a natureza. Por isso, o direito aplicado às mudanças climáticas trata-se de um novo comportamento diante da realidade em que se encontra o planeta atualmente, já que a legislação deve acompanhar a sociedade e também a natureza (BLANK, 2015, p. 165).

O Brasil tem o propósito de dirimir as emissões antrópicas através de meios que fortificam os deslocamentos antrópicos por escoadouros de gases de

efeito estufa na região, mesmo não fazendo parte do Anexo I da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, não possuindo acordo com o Protocolo de Quioto, já que o país realiza essa atuação de forma voluntária (BLANK, 2015, p. 167).

A lei não necessita definir um tipo de população, já que todas devem ser protegidas e permanecer incluídas na legislação, não podendo haver distinções de direitos, contudo, esses direitos não podem ser somente assegurados pela lei, devendo também, ser aplicado e materializado pela sociedade, fazendo parte do convívio social (PINHEIRO, 2002, p. 268).

No mais, as transformações climáticas possuem um papel muito importante internacionalmente, de modo que influenciam na paz e segurança no mundo. Isso porque possuem a capacidade de dar início a inseguranças e pressões já presentes no ecossistema, bem como causar conflitos entre os Estados, em razão da fragilidade que influencia de modo direto nessas divergências estatais (SOUSA, 2009, p. 397).

O Decreto nº 7.257/2010 determina que em alguns casos, o Poder Executivo deve amparar os Estados e Municípios na fragilidade das vítimas de desastres, bem como auxiliar a recompor os prejuízos logo após as catástrofes. Já que é de competência dos Estados e Municípios solicitar ao Ministério da Integração Nacional auxílio, devendo realizar um requerimento, no prazo de 10 (dez) dias após a verificação da tragédia (CASSALI, 2017, p. 109).

Houve uma complementação no Decreto nº 7.257/2010 realizada pela Lei nº 12.340/2010, que definiu que a União poderá transferir por meio de recursos a outros entes federados que fiquem no encargo de atentar-se quanto as áreas de maior risco de desastres, devendo realizar todos os meios de prevenções, ou também, nos casos em que já tenha ocorrido algum tipo de tragédia ambiental, deverá prestar socorro imediato às vítimas e reestabelecer a população afetada (CASSALI, 2017, p. 109-110).

Portanto, é de responsabilidade dos Estados prestar total assistência às vítimas de catástrofes ambientais, bem como verifica-se a necessidade de uma norma atualizada, tendo em vista que os desastres estão sendo cada vez mais frequentes, em razão da interferência do homem na natureza, e de consequências do próprio meio ambiente. Assim, o próximo conteúdo a ser discutido retrata a

assistência mútua realizada internacionalmente entre países no que tange às catástrofes climáticas.

3.2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E CATÁSTROFES CLIMÁTICAS

De início, é válido conceituar o que se entende por catástrofes ambientais, todavia, é incerto definir, tendo em vista que não são em todas as circunstâncias que ocorrem desastres resultantes dos efeitos da natureza, já que em muitos casos são frutos das intervenções do homem no meio ambiente. Além disso, soma-se numerosos outros fatores que influenciam nestes desastres, como por exemplo a instabilidade geográfica, econômica e social dos territórios atingidos (DERANI; VIEIRA, 2014, p.145).

Neste sentido, as catástrofes podem surgir de vários fatores, como das ações do homem, como por exemplo, as inundações que são intensificadas em razão do desmatamento, o urbanismo acelerado, lixos descartados de forma equivocada, entre outros. Esses desastres geram consequências muito graves para os seres humanos, bem como para a natureza, posto que resulta na perda da variedade biológica e ainda geram prejuízos severos no ambiente (DERANI; VIEIRA, 2014, p.145).

Ao longo do tempo, as catástrofes foram ganhando inúmeros sentidos, na idade média, por exemplo, acreditava-se que os desastres ambientais eram episódios divinos que não podiam ser controlados, porquanto tinham a ideia de serem respostas de antepassados, pois acreditavam que os desastres eram castigos em razão de estar relacionado justamente ao seu destino. Já na idade moderna, passou-se a ter outra concepção: consideravam que os desastres ocorriam para que houvesse uma evolução na população, ordenando um aperfeiçoamento em geral, principalmente perante os governantes, administrantes e população (CARVALHO, 2012, p. 108-109).

Um dos primeiros desastres que ocorreu na era moderna foi o terremoto da cidade de Lisboa do ano de 1755, e ainda, por consequência, houveram tsunamis e incêndios, que acabaram por arruinar a maior parte da cidade. A partir daí, apesar de grande parte da população ser católica e protestante, e acreditar que as catástrofes fossem respostas de entidades divinas, passou-se a exigir mais dos governantes em relação à prevenção de catástrofes, bem como a tomarem medidas

com o intuito de auxiliar na recuperação das cidades afetadas. E, principalmente, a população passou a entender o cuidado que se exige com o meio ambiente (CARVALHO, 2012, p. 108-109).

O que instantaneamente provoca os desastres são os gases de efeito estufa que são lançados na atmosfera. A sociedade passou a ter uma melhoria em sua qualidade de vida a partir da Revolução Industrial, todavia aumentou a projeção de gases de efeitos estufas, uma vez que os combustíveis são usados cada vez mais pelas indústrias, em razão de sua generalização enquanto modo de produção do incremento geral da tecnologia com fins produtivos. Consequentemente, os países que mais emitem gás carbônico são aqueles que possuem um maior acúmulo de combustíveis fósseis, necessários ao funcionamento de indústrias, produção de energia e circulação (para todos os fins) de pessoas e mercadorias (BÜHRING; TONINELLO, 2018, p. 59).

O crescimento tecnológico e técnico da sociedade moderna, que ocorreu principalmente após a industrialização, estimula o desenvolvimento da relação e o intermédio entre o indivíduo e a natureza, ocorrendo em grande parte das catástrofes o fator antropogênico. Em razão disso, ocorre uma contrariedade na definição do porquê da consequência dos desastres, não tendo a possibilidade de distinguir se é da própria natureza ou de consequências das ações humanas (CARVALHO, 2012, p. 113).

Outrossim, existem os desastres naturais e os antropogênicos, os desastres naturais são aqueles que decorrem diretamente das manifestações da natureza, que estão propriamente ligados com a estrutura meteorológica e geológica da natureza, e não possuem qualquer interferência humana. Já no que concerne aos desastres antropogênicos, estes são compostos por desastres tecnológicos e sociopolíticos sendo consequências de ações humanas, sendo que possuem vários exemplos das calamidades que ocorrem por consequências tecnológicas, que são o uso de tecnologia nuclear, os contágios químicos, os perigos biotecnológicos e etc. (CARVALHO, 2012, p. 114).

Contudo, mesmo havendo essa distinção entre os desastres, na maioria dos casos ocorrem as catástrofes chamadas de híbridas ou mistas, ou seja, é a combinação entre as condições naturais e antropogênicas. Não sendo possível em grande parte das ocorrências, visualizar a discriminação de qual possui maior incidência (CARVALHO, 2012, p. 114).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 com a intenção de salvaguardar a raça humana, investiu na ampliação do amparo às pessoas, acrescentando na competência da União a idealização e a facilitação ao auxílio inalterável em oposição à calamidade pública. Ainda assim, a União prioriza o combate à seca e às inundações, devendo a mesma impreterivelmente decidir acerca da matéria (COUTINHO, 2014, p. 4).

A calamidade pública é constatada no momento em que são configurados os prejuízos causados no ambiente. Quando há a percepção de que o país está em uma situação de tragédia, em muitos casos o poder público possui dificuldade em responder a todas as demandas existentes quando se depara com uma situação de emergência. Na hipótese de os órgãos públicos comprometerem-se a responder de imediato aos desastres, ficará caracterizado o Estado de Calamidade Pública (COUTINHO, 2014, p. 4).

Com isso, quando ocorre um desastre ambiental atingindo um determinado país, é necessário que os demais países auxiliem na sua reconstrução, havendo uma cooperação internacional. Para tanto, em 1972 foi dado o início de uma nova jornada no contexto ambiental, que foi mais especificamente quando o Clube de Roma divulgou o “*The Limits of Growth*”, traduzido para “Os limites do Crescimento”, advertindo para as complicações da poluição, do saneamento, do crescimento populacional, da saúde e etc. Sendo necessário que a raça humana tenha um extremo cuidado com a natureza para o seu desenvolvimento (POTT; ESTRELA, 2017, p. 273).

No mais, existem protocolos, tratados e demais leis que apresentam a magnitude da emergência em que se encontra o planeta. No Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1922, foi elaborada a Convenção do Clima na Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento, no qual chegou-se no entendimento de que todas as oscilações climáticas no planeta e suas consequências geram aflições para o mundo inteiro (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 84-85).

A Convenção tem a finalidade de diminuir a emissão de gases de efeito estufa no meio ambiente, para impedir que prejudique o sistema climático. Conforme já dito anteriormente, grande parte dos lançamentos de gases de efeito estufa são resultados das emissões feitas pelos países de maior industrialização, contudo, cada

país é responsabilizado de forma distinta (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 84-85).

Com isso, a Convenção realizou protocolos com o intuito de estabelecer limites imperiosos a serem cumpridos, sendo realizado também o Protocolo de Quioto, encontrando-se mais renomado do que a própria convenção. No acordo, estipulou-se que os países industrializados tinham a responsabilidade de diminuir as emissões (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 84-85).

O Protocolo de Quioto estabelece alguns dispositivos inovadores, que possibilitam que um Estado aplique no estrangeiro planejamentos para a redução de emissões de gases. Os países que aderirem a essa iniciativa, alcançam os créditos de carbono, o que significa que estes podem calcular as diminuições alcançadas no exterior como se fossem suas. Existindo também a possibilidade de um país adquirir para si os créditos gerados por outro (TILIO NETO, 2010, p. 68).

Sendo assim, as catástrofes ambientais podem ser consequências das ações humanas, ou também da própria natureza. Porém, percebe-se a falta de aplicação de normas Estatais concernente à prevenção de desastres ambientais, e verifica-se, ainda, a necessidade de uma colaboração mútua dos países e suas normas para conceder proteção para as vítimas de catástrofes, já que existe uma lacuna na legislação.

Por isso, no próximo item, será analisado o prejuízo que as vítimas sofrem em razão da lacuna existente na legislação brasileira, bem como o que é necessário para auxiliá-las em um momento difícil, que é a reabilitação financeira, psicológica, emocional e material após os desastres.

3.3 O PREJUÍZO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES AMBIENTAIS, EM RAZÃO DA LACUNA EXISTENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Após a ocorrência das catástrofes ambientais, existem as suas consequências, e uma delas são as pessoas vítimas que ficam à mercê do restante da população que as ajudam, já que perdem suas casas e muitas vezes perdem também a sua família.

No Brasil o número de acontecimentos de desastres está crescendo cada vez mais e, ainda, a intensidade em que ocorre está sendo cada vez maior, por isso, o país vem promovendo eventos e recursos que possuem o intuito de diminuir os

perigos de catástrofes, de modo a auxiliar as pessoas em situação de risco. Contudo, mesmo o país tomando essas medidas, ainda não é suficiente para diminuir as consequências na sociedade (FURTADO; SILVA, 2014, p. 34).

Com isso, muitos especialistas em desastres da natureza passaram a procurar um método para amenizar as sequelas deixadas pelas catástrofes, fornecendo e propagando o discernimento tecnológico por meio de pesquisas, trabalhos e artigos, para auxiliar cada vez mais a sociedade que sofre em razão delas (GOMES; CAVALCANTE, 2012, p. 721).

A vítimas dos desastres possuem vários prejuízos em suas vidas, que são materiais, psicológicos, físicos, bem como consequências graves na saúde. Porém, em relação ao abalo emocional, esse auxílio ainda não é prestado de forma direta para as pessoas que necessitam, sendo que, por isso, provoca a indispensabilidade de políticas públicas que possibilitem intervenções por meio de assistentes que sejam capacitados (GOMES; CAVALCANTE, 2012, p. 721).

Os desastres deixam várias sequelas, seja social, no meio ambiente ou economicamente. Por conseguinte, após o acontecimento só existe a possibilidade de realizar a reconstrução da economia, impulsionar as condições de trabalho, recompor os prejuízos materiais e as moradias das vítimas (ARAÚJO, 2012, p. 58).

As principais condições que atuam diretamente na reconstrução são: o investimento financeiro da maneira correta, a atuação do serviço privado para a reconstrução as habitações, o auxílio da população na recomposição, bem como operações específicas na reconstrução, tais como: disponibilidade de orientações para o uso correto da terra e da água, procedimentos de créditos para a reforma das casas e etc. (ARAÚJO, 2012, p. 58).

Sobre o assunto, Carvalho e Damacena (2012, p. 93), enunciam o seguinte:

No Brasil, segundo balanço de atividades estruturantes – 2011, o Ministério da Ciência e Tecnologia está desenvolvendo, em articulação com outras instituições federais, estaduais, municipais, órgãos de defesa civil e as Forças Armadas, um Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais. O resultado desse projeto deverá aumentar a capacidade da sociedade brasileira para fazer frente às catástrofes naturais, com redução de vítimas e de prejuízos sociais e econômicos decorrentes. Como primeiro passo para a construção do Sistema, foi criado um Grupo de Trabalho Interministerial, formado pela Casa Civil, Secretaria de Relações Institucionais e Gabinete de Segurança Institucional, da Presidência da República, Ministério da Ciência e Tecnologia, Integração, das Cidades, das Minas e Energia, do Meio Ambiente, do Planejamento, Orçamento e Gestão,

para definir os objetivos a serem alcançados e propor ações para o desenvolvimento e implementação do Sistema.

Desse modo, o Brasil tinha como objetivo estar em condições de funcionamento em até quatro anos, pois sabe-se que para prevenir-se dos desastres ambientais é necessário utilizar da tecnologia para constatar e controlar em tempo real as condições climáticas. Para isso, é necessário que haja ações governamentais, bem como uma adequada comunicação entre os entes federativos (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 93).

Já no que concerne à proteção às vítimas de catástrofes, os países passaram a dar mais importância às vítimas após o ataque às Torres Gêmeas ocorrido em 11 de setembro de 2001 na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, já que foi necessária uma vasta equipe para auxiliar as pessoas e com isso notou-se a necessidade de informações e entendimentos nesse ramo. E em alguns casos, para ampará-los, utilizam-se ajudas psicológicas de imediato, após a ocorrência do fato que traumatizou o indivíduo (FIGUEIRA; COUTINHO, 2013, p. 1488).

Esse auxílio psicológico imediato passou a ser utilizado a partir do ano de 1980, incentivando as vítimas a manifestarem seus pensamentos e sentimentos acerca do trauma ocorrido em razão da vivência traumática, o que auxilia a pessoa a não desanimar nesse momento árduo (FIGUEIRA; COUTINHO, 2013, p. 1489).

A ajuda que é proporcionada para as pessoas afetadas pode ser realizada de duas maneiras: a primeira é pela atitude de forma voluntária das pessoas que se mobilizam com o ocorrido e a segunda é pela atuação do Estado, por meio de políticas públicas oferecendo assistência coletiva (TAWFEIQ, 2014, p. 299).

A participação das pessoas quando ocorrem desastres é essencial no processo de reconstrução emocional das vítimas, já que há um nascimento do sentimento de humanismo em cada voluntário que se coloca no lugar do outro, e com a participação de todos tanto financeiramente, quanto no auxílio emocional, torna-se indispensável para cada indivíduo que sofreu com o desastre. Já o Estado possui um dever constitucional em auxiliar todos os necessitados, bem como existem leis que determinam a prestação de assistência social às vítimas de

desastres, concedendo a todas as pessoas o direito de exigir do Estado a sua proteção (TAWFEIQ, 2014, p. 300-301).

No momento em que uma pessoa passa por uma situação emergencial, é normal que tenha emoções excessivas, contudo poderá, por consequência, gerar um trauma, e em razão disso ela possuirá um sentimento de incapacidade de suportar o ocorrido e muitas vezes permanecerá sem ânimo e estímulo para viver. Porém, existem indivíduos que diferentemente, possuem resiliência para enfrentar processos traumáticos, ou seja, conseguem manter um equilíbrio emocional que não contamina sua vida de modo amplo (GOMES; CAVALCANTE, 2012, p. 722).

A Estratégia Internacional para a redução de Desastres (EIRD) da ONU, expõe o conceito de resiliência, o qual define-se como a capacidade de a população amoldar-se a uma situação de perigo, mantendo o estado emocional equilibrado, assimilando os acontecimentos vivenciados, bem como resguardando-se de riscos que possam ocorrer (GOMES; CAVALCANTE, 2012, p. 723).

Carvalho e Damacena (2012, p. 723) exemplificam que as enchentes podem ser consideradas como uma circunstância de resiliência, isto é, quando há diversas perdas e as pessoas precisam adequar-se à situação e superar o transtorno. Além disso, são nesses momentos que existe o auxílio de outras pessoas que se comovem com a situação, sendo nos territórios mais vulneráveis que a ocorrência de catástrofes se encontra com a solidariedade das pessoas.

Além do fato de as vítimas precisarem de um auxílio psicológico, elas precisam muitas vezes também de uma moradia, já que quando ocorrem as catástrofes, as pessoas que moravam no território atingido perdem todos os bens materiais que tinham, bem como sua habitação, e por isso, o Estado deve disponibilizar abrigos temporários para essas pessoas. No entanto, o que deveria ser momentâneo, eventualmente perdura por muito mais tempo, e o que era para ser por prazo determinado e breve, passa a configurar como costumeiro, necessitando de intervenções que diminuam os resultados negativos que desestabilizam emocionalmente as pessoas instaladas nos abrigos (LOPES, 2010, p. 121).

As pessoas acolhidas, ficam abrigadas provisoriamente em escolas, igrejas ou casas temporárias, ocorrendo a combinação de pessoas de lugares diversos e, por isso, é necessário que haja um acompanhamento feito por pessoas capacitadas, devendo ser levado em consideração a cultura e a sistemática da comunidade para que não ocorram conflitos nos abrigos (LOPES, 2010, p. 122-123).

Com isso, o país estabelece a forma de posicionamento após o acontecimento dos desastres ambientais, porém, é necessário, além de tudo, que haja uma prevenção. Por exemplo, no ano de 2012 no Rio de Janeiro ocorreu o deslizamento de terra que deixou aproximadamente 918 vítimas, quando poderia ter sido evitado caso houvesse uma fiscalização constante, e por isso, configurou-se a omissão do Estado ao permitir que a área prejudicada fosse habitada (CASSALI, 2017, p. 110-111).

Sendo assim, verifica-se a necessidade e a urgência de uma prevenção por parte dos países, para não ocorrer as catástrofes ambientais, já que a prevenção é menos árdua do que a reabilitação após a ocorrência dos desastres. Porém, quando ocorrem as catástrofes, é necessário um auxílio psicológico, material e emocional para as vítimas, já que existe uma lacuna na legislação e por isso é necessário que, os países receptores auxiliem e prestem toda assistência necessária.

Ocorre que a falta de norma que preveja os direitos para essas pessoas, acaba resultando na ausência da prestação do auxílio necessário pelos países. Por isso, será explorado no capítulo seguinte a divergência entre doutrinadores acerca da concepção de refugiados ambientais e a necessária proteção das vítimas perante o princípio da dignidade humana.

4 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

No Direito Internacional existe uma dúvida acerca no que tange a um grupo de refugiados, que passou a ser mais intensa posteriormente a Segunda Guerra Mundial. E esse questionamento é em razão de não existir a classificação dos refugiados que são vítimas de desastres ambientais na legislação, que apenas prevê direitos para aqueles indivíduos que são perseguidos em razão de sua nacionalidade, raça, classe social, religião ou posicionamento político (GRUBBA; MAFRICA, 2015, p. 207).

Por isso, a ausência de uma classificação de refugiado ambiental causa problemas para essas pessoas que precisam sair de seus territórios em razão das mudanças climáticas que resultam em catástrofes, colocando em risco a vida e a sua proteção (GRUBBA; MAFRICA, 2015, p. 223). Sendo assim, será estudado neste último capítulo a respeito do entendimento dos doutrinadores que acreditam que os refugiados ambientais são parte de uma classificação correta, e a outra parcela da doutrina que acredita ser errônea essa denominação, e por fim, observar qual é o mais aplicável em relação aos Direitos Humanos.

4.1 A DEFESA DO CONCEITO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS POR PARTE DOS PENSADORES

Inicialmente, vale destacar que, com a divergência doutrinária quanto a concepção de refugiados ambientais, houve a divisão de autores que se separaram em minimalistas e maximalistas. Os minimalistas possuem a ideia de que o degradação ambiental não seria, por si só, uma causa definitiva para as migrações, não havendo diferenciação, como por exemplo, das causas econômicas, e por isso a classificação de “refugiados ambientais” é considerada inútil (RAMOS, 2011, p. 75).

Ao contrário disso, o segundo grupo entende que a migração de pessoas é resultado direto da degradação ambiental, que é representada pela primeira geração que identificou a classe de refugiados ambientais (RAMOS, 2011, p. 75).

Ademais, a partir disto a expressão refugiado ambiental começou a ter mais notoriedade, tendo sido conceituada primeiramente por Lester Brown, no ano de 1970, porém, só restou conhecido no mundo inteiro quando empregada pelo

pesquisador Essan El- Hinnawi no ano de 1985, momento em que passou a dar importância às pessoas que se deslocavam em razão de desastres ambientais, tendo em vista o aumento dos deslocamentos destes, constando no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 361).

Após o momento em que El-Hinnawi definiu os refugiados ambientais, verificou-se que são necessários três componentes para a configuração de um refugiado ambiental, quais sejam: somente pode ser identificado como refugiado, o refúgio se dá em razão de mudanças na natureza que impossibilita viver no território de origem, e, por fim, que esse transtorno climático apresente uma ameaça à vivência humana (AMORIM, 2015, p. 242).

Com isso, conceituou como refugiado ambiental toda a pessoa que necessariamente teve que sair de seu território de origem, seja temporariamente ou definitivamente, em razão de desastres da natureza, que podem ser por consequência da própria natureza ou da ação do homem, de modo que não houvesse mais a possibilidade de sobreviver no local em que morava (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 361).

O documento em que foi realizado o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) e também a Declaração das Nações Unidas Sobre o Ambiente Humano de Estocolmo no ano de 1972, tinham como objetivo controlar e fiscalizar o progresso das complicações no meio ambiente em todo o mundo, dessa forma, foi inserido o termo “*environmental refugees*”, que traduzido significa “refugiado ambiental”, definido como o indivíduo que tenha saído de seu território em razão de desastres ambientais (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 362).

Contudo, o termo refugiado ambiental é um assunto que gera muitos debates, posto que esses tipos de migrações não estão previstos em nenhum tipo de legislação internacional, o que, por consequência, leva a evitar a utilização desta denominação, usando outras expressões em seu lugar, tais como: migrantes ambientais de emergência, ecomigrantes, migrantes ambientalmente forçados e etc. (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 362).

A autora Carolina de Abreu Batista Claro (2012, p. 39), expõe o seguinte acerca da divergência:

A expressão refugiados ambientais é particularmente incômoda a juristas devido à sua imprecisão frente ao direito dos refugiados. No entanto, ela é largamente utilizada por muitos estudiosos das ciências sociais como forma de chamar atenção para o fato de que esses migrantes não são ordinariamente apenas migrantes, mas sim pessoas que sofrem algum tipo de constrangimento, de causa antropogênica ou natural, que os levam a se movimentar no espaço geográfico.

A necessária classificação dos refugiados ambientais serve para regularizar as pesquisas de suas razões e possíveis recursos a serem utilizados, bem como a aplicação de políticas públicas aplicadas a estas pessoas. As mudanças climáticas colaboram ainda mais para o crescimento e para a acumulação de migrantes pertencentes a essa classe (CLARO, 2012, p. 40).

No Reino Unido é apresentada a relação chamada de “*The Government Office for Science*”, que propõe alguns recursos a serem utilizados na falta normativa no que concerne aos refugiados ambientais. Apesar de não possuírem a condição definida por lei, as regras de *soft law* reproduzem deveres morais do Estado, quais sejam: estabelecer objetivos para intervenções políticas internacionais, bem como recomendar aos Estados que apliquem a regulamentação do seu ordenamento interno juntamente com as previstas internacionalmente no *soft law* (ANDRADE; ANGELUCCI, 2016, p. 191).

Ocorre que, em muitos casos, verifica-se que há uma tática em inferiorizar ou até mesmo desprezar circunstâncias calamitosas, que abalam as populações mais vulneráveis e, justamente por isso, as mais excluídas. Outrossim, existem diversas críticas acerca da concepção da classe de refugiados ambientais, com o intuito de diminuir a perspectiva internacional, bem como excluí-los da norma internacional (MALTA, 2011, p. 168).

Os problemas na natureza prejudicam a identificação nacional e, por consequência, os seus respectivos Estados, que precisam lidar com seus territórios serem invadidos por correntes populacionais migratórias que são consequências desses fatores. Portanto, essa advertência no fundamento teórico da organização internacional gera uma consequência negativa, ou seja, desestabiliza o Direito Internacional, já que os refugiados ambientais não possuem a proteção de nenhum Estado, o que gera atitudes antiéticas e contrárias à moral (MALTA, 2011, p. 169).

Por isso, a falta de legislação que os preveja, leva por consequência ao entendimento de alguns teóricos de que não existe a classe refugiado ambientais. Contudo, a natureza faz parte da vida humana e é utilizada por todos, e por isso é de

extrema necessidade que todos o protejam. É uma finalidade que todos devem almejar, já que um futuro prospero é desejo de todos, com isso, os refugiados ambientais também devem ter a atenção de todos os Estados como um objetivo comum para alcançar parâmetros mínimos de proteção (ALVES, 2018, p. 33).

Dessa forma, a defesa dos refugiados ambientais, segundo preconiza Alves (2018, p. 33-34), pode ser realizada pelos Estados de duas formas: primeiramente, que o regulamento do refúgio seja consequência da soberania dos Estados, ou seja, que haja a ampliação das normas aos refugiados de resultados ambientais por meio de um reconhecimento formal dessa classe. Com isso, haveria uma ampliação nas normas, para que além do requisito de perseguição, seja incluída a proteção aos refugiados ambientais. A segunda forma é no sentido de os Estados, no desempenho de suas soberanias, terão autoridade e capacidade de tomar uma decisão e posicionar-se de modo a concordar com a caracterização, ou seja, o reconhecimento do grupo de refugiados ambientais, não sendo necessária a criação de lei específica acerca do tema, já que o princípio da dignidade humana deve ser respeitado em todos os momentos e acima de tudo (ALVES, 2018, p. 34).

Por isso, Alves (2018, p. 36) defende a criação de leis nacionais e internacionais próprias para o reconhecimento de refugiado ambiental, bem como uma proteção com base no princípio da dignidade humana, com o intuito de fornecer uma completa proteção à classe de refugiados ambientais

De acordo com Mayer (2011, p. 39-40), ainda que sejam realizados estímulos para mudar o nome de refugiados ambientais para outros, como por exemplo “deslocados ambientais”, o conteúdo por trás dos termos permanece o mesmo, que é fundamentar a defesa internacional dos migrantes ambientais em conformidade com a proteção dos refugiados.

Porém, isso resulta numa insuficiência, tendo em vista que as situações que ocasionam as migrações são diferentes entre migrantes ambientais e refugiados. Na categoria de refugiados, é necessária uma proteção mais individualista e uniforme, diferente de migrantes ambientais, que carecem de uma proteção coletiva e diferenciada (MAYER, 2011, 55-56).

No mais, a confusão existente na comunicação entre fatos que geram as migrações e a dúvida sobre a possibilidade de umnexo de causalidade entre mudanças ambientais e migrações, não podem impedir a busca de soluções. Com isso, a corrente maximalista defende uma acessibilidade e um início na aproximação

entre os refugiados em geral, com o intuito de abranger os refugiados ambientais particularmente (RAMOS, 2011, p. 84).

A autora Érika Ramos (2011, p. 85) revela que está ocorrendo o enfraquecimento da corrente minimalista, a partir do esforço do equilíbrio entre a responsabilidade em torno da antecipação da apuração de números de atuais e futuros refugiados ambientais, sendo o modo mais correto de contemplar a separação entre os migrantes forçados e voluntários com estímulo ambiental. Ainda assim, continua existindo incompatibilidades em relação às sustentações científicas, contudo, essas divergências não representam mais um empecilho, como em tempos remotos, existindo assim, uma evolução da questão acerca do tema.

Portanto, ainda que os refugiados ambientais não tenham uma proteção jurídica efetiva no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, a população internacional não pode fechar os olhos para a indispensabilidade de salvaguardar as pessoas vítimas, em razão de estar crescendo cada vez mais o número de migrantes, os quais devem se deslocar de maneira compulsória com fundamento em questões ambientais (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 363).

Desta forma, diante da lacuna jurídica que existe no contexto específico, a proteção poderá ser alcançada através da aplicação da teoria dos Direitos Humanos e dos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, utilizando-se como meio de proteção ao refugiado ambiental (RODRIGUES; LAMPIER JUNIOR, 2017, p. 363).

Sendo assim, os estudiosos que defendem o termo refugiados ambientais intercedem não apenas a favor do termo, mas também com o intuito de garantir que seja aplicada uma proteção efetiva a essa classe de refugiados. E para isso, esses tipos de indivíduos precisam inicialmente estarem previstos de alguma forma na legislação, para que assim haja uma defesa de forma completa, já que os demais refugiados estão contemplados na Convenção de 1951 e por consequência possuem um privilégio a mais que os refugiados ambientais.

4.2 OS DEMAIS PENSADORES QUE APRESENTAM OPOSIÇÃO AO TERMO REFUGIADOS AMBIENTAIS

Para que seja configurado o refugiado na classe de refugiados ambientais, é necessário que haja um nexo de causalidade entre o fluxo migratório,

bem como que o agente causador seja necessariamente ambiental. Contudo, até os dias atuais, ainda não foram diagnosticadas as mais importantes causas naturais assinalada como motivo do fluxo, ou seja, nenhuma das causas naturais foi verificada separadamente, estando sempre atrelada a outros motivos que não estejam ligados aos requisitos para a configuração dessa categoria (BIAZATTI; PEREIRA, 2018, p. 171).

Para que haja a aplicação do acolhimento humanitário para com essa classe de refugiados que se deslocam por causas ambientais, é indispensável a averiguação do caso, para que ocorra a constatação de perigo concreto à vida, à integridade física, psicológica, moral e material dessas pessoas. Sendo assim, verifica-se que existe uma série de complexidades para a definição de refugiados ambientais e, por consequência, representa a resistência da defesa por parte do Direito Internacional dos Refugiados (BIAZATTI; PEREIRA, 2018, p. 173).

Por isso, diante da dificuldade de identificação, inicia-se uma controvérsia acerca da existência dessa categoria, sendo que grande parte dos autores se manifesta contrária, tendo em vista que os fatores ambientais não são mencionados na legislação que salvaguarda internacionalmente os refugiados, conforme a Convenção Relativa as Status dos Refugiados de 51 e o seu protocolo de 67. Além do mais, os autores que estudam o Direito Internacional dos Refugiados demonstram que a terminologia “refugiados ambientais” está incorreta, tendo em vista que existe compromisso coletivo sobre a conduta humana na natureza (CLARO, 2018, p. 73-74).

No ano de 1996, o ACNUR, que até então sempre se manteve inerte, manifestou-se acerca das divergências e, em parceria com a OIM, realizaram o simpósio *Environmentally-Induced Population Displacements and Environmental Impacts Resulting from Mass Migrations*, e no relatório expuseram que não iriam utilizar o termo refugiados ambientais, e que utilizariam a definição de “pessoas ambientalmente deslocadas”, justificando que é utilizada com o intuito de evitar ambiguidade com o conceito legal de refugiado (NUNES, 2018, p. 40-41).

A autora Carolina de Abreu Claro (2018, p. 74-75), expõe, ainda, que no ano de 2008 foi realizado um encontro entre acadêmicos, no qual divulgaram os “Pontos de Bonn”, que tratava sobre variados assuntos acerca das migrações em razão da natureza, bem como do termo refugiados ambientais.

Com isso, os estudiosos chegaram à conclusão de que a classe refugiados ambientais foi excluída, estando a nomenclatura totalmente incorreta. Além disso, a Segurança Humana da Universidade da Organização das Nações Unidas (UNU) apresentou três conjuntos e conceitos para migrantes por causas ambientais, quais sejam: 1) os migrantes ambientais de emergência, que saem de seus territórios para salvar suas vidas; 2) os migrantes ambientalmente forçados, que devem sair para que não ocorram danos maiores e inevitáveis na natureza; 3) e os migrantes ambientalmente motivados, que possuem o livre arbítrio para sair de um território em degradação para evitar um dano pior (CLARO, 2018, p. 75).

Sendo assim, verifica-se que existe o emprego de várias terminologias, como “eco-migrantes”, “migrantes” ou “deslocados”, e por consequência, acaba gerando divergências quanto ao tema entre os estudiosos, doutrinadores e instituições. E com isso, há diversos prejuízos para as vítimas de catástrofes, sendo umas delas (e a mais letal) o não recebimento da proteção necessária por parte do Estado, em razão da falta de normatização (CLARO, 2018, p. 77-78).

Ademais, a Organização Internacional para Migrações (OIM), publicou o *Migration and the Environment*, que adotou a expressão refugiados ambientais e que tratou de definir como migrações em razão de degradação ambiental. Porém, por não se equivar ao conceito definido em 1951, já que não existe um fundado temor de perseguição, o relatório passou a utilizar a expressão “migrantes ambientais” (NUNES, 2016, p. 39).

Porém, a autora Nunes (2016, p. 39) desaprova a definição de “migrantes ambientais” em razão do fato de esta expressão ser muito ampla e flexível, já que na medida em que se classificam como migrantes, a proporção imposta do deslocamento de pessoas por desastres ambientais começa a ser considerada como voluntária. E, por consequência, ocorre a diminuição na urgência da situação que não pode ser controlada pelas pessoas.

De acordo com Ramos (2011, p. 80), o geógrafo William B. Wood entende que o termo refugiados ambientais não é o mais correto a ser utilizado, e expõe que a expressão “eco-migrantes” é a mais correta. Fundamenta sua opinião no sentido de que o prefixo “eco” demonstra a interação que existe entre os fatores ecológicos e econômicos como determinantes de deslocamentos forçados.

Porém, a classificação de “eco-migrantes” excede o objetivo que se queria alcançar, já que ocorre a ligação entre dois grupos distintos que se conectam

através do mesmo prefixo, quais sejam: os migrantes ecológicos e econômicos. Com isso, essa ambiguidade entre migrantes econômicos e ambientais serve de fundamento para que não seja adotada uma regulamentação específica para os refugiados ambientais, em virtude do contrapeso excessivo, inclusive de ordem econômica, que acompanharia os organismos internacionais e os próprios Estados (RAMOS, 2011, p. 80).

Além do mais, os minimalistas entendem o seguinte acerca do termo refugiados ambientais:

Os “minimalistas” questionam os dados estatísticos utilizados nos estudos, uma vez que, para esses autores, não há evidências suficientes de que a degradação ambiental é fator determinante para a formação dos fluxos de “refugiados ambientais”, nem conhecimento científico suficiente para demonstrar a relação entre as diversas formas de alteração ambiental e as migrações. Desta forma, restaria esvaziada a nova categoria em formação (RAMOS, 2011, p. 80).

Com isso, o autor Richard Black (2001, p. 13-14) ressalta a respeito das dificuldades que decorrem da diversidade de conceitos e tipologias que, para ele, revela a ausência de certeza em relação ao tema, bem como ressalta que não há utilidade nas tentativas de definição das categorias propostas pelos autores que são a favor da classificação de refugiados ambientais.

Ademais, existem muitas tipologias de refugiados ambientais e migrantes ambientais, porém não existe uma conclusão de que essas espécies podem expressar. Para Black (2001, p. 13-14), a apreensão de como estão as condições das pessoas pobres que saem de ambientes vulneráveis não representa concretamente a extensão ou as causas indispensáveis dos seus impasses. Sendo assim, é considerada uma suposição de que uma categoria de pessoas em crescimento é um destes, já que não há evidências sobre o nexo de causalidade que deve existir entre a degradação ambiental e a migração.

Com isso, os autores rebatem na premissa de que nem a expressão refugiados ambientais nem a expressão migrantes ambientais encontram refúgio no Direito Internacional contemporâneo, o qual não reconhece essas classificações dos migrantes ambientais, carecendo, portanto, de proteção e assistência. Além do mais, existe o fato de haver uma forte resistência por parte dos Estados e de organizações intergovernamentais no que se refere ao acréscimo do alcance da atual organização

internacional de acolhimento aos refugiados e, ainda, a criação de uma nova norma específica para o surgimento de uma classificação (RAMOS, 2011, p. 84).

Por fim, a autora Luciana Diniz Durães Pereira (2009, p. 113) destaca que existem dois motivos para que os refugiados ambientais não sejam classificados como um termo correto: a primeira é a ausência de perseguição, tendo em vista ser essencial para ser considerado refugiado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), já que o mesmo está buscando outro local para morar em razão de um desastre que torna impossível a habitação no território de origem, de modo que não há como dizer que estes indivíduos estão sendo perseguidos pelo clima, mar, ventos e etc. Além disso, o causador desta ação deve ser corpóreo e composto de personalidade jurídica, para que possa ser responsabilizado internacionalmente pelos atos praticados.

O segundo motivo é a não previsão das causas no rol taxativo presente na Convenção de 1951, ou seja, se for por outros motivos que não sejam raça, religião, opinião política, vinculação a determinado grupo social ou nacionalidade, não são amparados pela Convenção. Sendo assim, por não estarem previstos no rol do artigo 1º, §1º, alínea “c”, do Estatuto dos Refugiados, os refugiados ambientais não podem ser protegidos pela regulamentação do refúgio (PEREIRA, 2009, p. 114).

Neste contexto, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que trata dos refugiados, expõe os requisitos para que um indivíduo seja considerado refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; [...]. (BRASIL, 2018)

Portanto, analisando o artigo supracitado, verifica-se de fato que os refugiados por causas de desastres ambientais não estão previstos na legislação, já que conforme determina o inciso I, o indivíduo deve estar em temor de perseguição, o que não é o caso dos refugiados ambientais, que estão saindo de seus territórios devido ao prejuízo sofrido em razão da catástrofe.

Sendo assim, os pesquisadores elencados possuem oposição ao termo refugiados ambientais em razão justamente do fato de não estar previsto em nenhuma legislação, bem como por não possuir a principal condição para ser considerado refugiado, qual seja: a perseguição. Entendem, ainda, que os

deslocados em razão de desastres ambientais devem ser protegidos por parte do Estado, porém, a classificação de refugiado não é o mais adequado para que sejam reconhecidos.

4.3 ANÁLISE DE QUAL ENTENDIMENTO ACERCA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS É MAIS CABÍVEL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A comunidade internacional não observa e não concede a devida atenção em relação às catástrofes da natureza que podem dar origem ao surgimento de direitos para populações atingidas. Observa-se que os desastres de maior proporção poderão ser conhecidos como antecedentes de direitos humanos, tendo em vista a vulnerabilidade exacerbada que as populações menos protegidas apresentam ao enfrentarem esses problemas ambientais (DERANI; VIEIRA, 2014, p. 156).

Posto que não existe em nenhuma norma uma proteção específica realizada no âmbito internacional, obrigatoriamente deverá ser aplicada uma proteção complementar aos migrantes de estímulo ambiental, que representa a proteção concedida pelos Estados àqueles que não são considerados e não possuem o *status* de refugiado, mas que ainda carecem de acolhimento, oriundo principalmente das normas gerais de direitos humanos. Nessa perspectiva, são aplicadas normas que são asseguradas em tratados (MCADAM, 2005, p. 1).

Os Estados de Direito, no decurso do seu progresso histórico, foram adequando-se com a finalidade de colocar em prática os compromissos de suas Constituições. A doutrina denomina como “dever estatal de tutela” a indispensabilidade de reconhecer todos os direitos que as pessoas possuem e, além disso, verifica-se que o Estado deve, além de reconhecer, assegurar materialmente os direitos com o intuito de proteger o direito fundamental contra ameaças de violação (AMORIM, 2015, p. 248-249).

Segundo Robert Alexy (2008, p. 450), os direitos à proteção são representados por garantias do titular de direitos fundamentais perante o Estado, a fim de que haja a devida proteção estatal contra práticas de terceiros. Essa proteção transcende os direitos básicos, como a vida e a saúde, abrangendo também tudo que seja conteúdo de proteção sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade, a família, a liberdade e a propriedade.

Sendo assim, todas as pessoas possuem o direito de exigir do Estado que este o proteja contra interferências de terceiros, seja do poder público, particulares ou até de outros Estados. Portanto, cada indivíduo possui direito à proteção, com o intuito de garantir, efetivamente, o usufruto dos direitos fundamentais (AMORIM, 2015, p. 249).

O dever do Estado de proteger os indivíduos origina-se do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui caráter geral e absoluto, que é previsto tanto na Constituição Federal, como também no âmbito internacional. O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado uma unificação e centralização de todo o sistema normativo, e possui prioridade em relação aos demais e simboliza um dos maiores princípios constitucionais (AMORIM, 2015, p. 249).

Embora seja reconhecida a ausência de aproveitamento dos direitos humanos, que são considerados os mais fundamentais durante a ocorrência de uma catástrofe ambiental, a devida proteção que deveria ser aplicada, não está em consonância com as etapas de prevenção e recuperação de uma catástrofe, sendo assim, existe uma lacuna que deve ser preenchida no ordenamento. Isso porque um elemento necessário para o crescimento da caracterização de um direito é o seu reconhecimento a nível internacional, que deve ser determinado com base nos Direitos Humanos (DERANI; VIEIRA, 2014, p. 157-158).

No mais, os Direitos Humanos devem ser aplicados conforme o passar do tempo, ou seja, devem se adaptar à realidade. Nesse sentido, Herrera Flores (2009, p. 31) expõe o seguinte:

A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e de guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, conseqüentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras.

Neste seguimento, para que a dignidade humana seja alcançada, é necessário que os direitos humanos sejam efetivados em procedimentos abertos de luta, bem como deve-se considerar a elaboração de um direito dos desastres sob um ponto de vista humanista, devendo fazer parte das atividades das pessoas como forma de empoderamento daqueles que são considerados mais vulneráveis, para

que, assim, consigam garantir direitos para sobreviver de maneira digna (DERANI; VIEIRA, 2014, p. 166).

No mais, com o objetivo de aplicação do princípio da dignidade humana, é necessária uma proteção normativa, porém, para que um indivíduo possa ser considerado refugiado, é necessário que haja o principal elemento, qual seja: a perseguição. Assim, conforme já dito, o refugiado ambiental não possui essa condição e, ainda, não está elencado no rol taxativo previsto na Convenção de 1951, o qual determina que para ser classificado como refugiado, o indivíduo deve estar sendo perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (PEREIRA, 2009, p. 114).

Sendo assim, verifica-se que para que o refugiado ambiental seja oficialmente reconhecido, é necessária a criação de uma norma específica para este ou, ainda, que seja incluído no rol da Convenção de 1951. Para isso, é indispensável que haja um nexo de causalidade entre a causa ambiental e o deslocamento forçado dos refugiados ambientais. Portanto, deve existir entre o evento da natureza e a solicitação de refúgio ambiental, um vínculo causal, e caso não haja esse vínculo será impossível a aplicação do instituto do refúgio, não podendo o indivíduo obter a proteção da legislação (PEREIRA, 2009, p. 115).

Dessa forma, portanto, para que haja a efetiva proteção dos indivíduos que se deslocam em razão de desastres ambientais, é necessário que estes estejam previstos na legislação. Contudo, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabelece que para um indivíduo ser considerado refugiado, é necessário que esteja em temor de perseguição, e conforme se observa, as pessoas que se deslocam por causas ambientais não estão sendo perseguidas, mas ao contrário disso, estão saindo de seus territórios em razão de não ter mais condições de sobrevivência no local.

Sendo assim, inseri-los na classificação de refugiados ambientais não é o mais adequado, porém para que seja aplicado o princípio da dignidade humana de maneira efetiva e concreta é necessário que estes estejam previstos de alguma forma na legislação, já que estes merecem a devida proteção, a qual deve ser fornecida pelo Estado.

5 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, é válido lembrar que o objetivo da presente monografia é buscar entender se os indivíduos que se deslocam em razão de desastres ambientais podem ser classificados como refugiados ambientais. Isso porque existe uma divergência entre os estudiosos acerca do tema, já que os refugiados ambientais não estão presentes em nenhuma legislação, nem sequer na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que trata de modo específico dos refugiados. Com isso, existem autores que são a favor e outros que são contra o uso do termo refugiados ambientais.

Para atingir o objetivo foi necessário entender inicialmente no tocante aos refugiados de maneira geral e a sua evolução histórica, momento em que ficou demonstrado que o fluxo migratório de pessoas vem crescendo cada vez mais nos últimos tempos, conforme foi demonstrado pelas estatísticas no primeiro capítulo.

Verificou-se, também que para que houvesse o acompanhamento do Estado com relação ao aumento excessivo de refugiados, foram criados diversos regimentos com o intuito de prestar suporte e sustento ao grande fluxo de indivíduos. Dessa forma, possibilitaria a diversificação do deslocamento de refugiados em cada País, não sobrecarregando determinado país, já que existem alguns países que são mais concorridos para a entrada de refugiados.

Além disso, durante o presente estudo foi exposta a maneira como os tratados internacionais atuam para salvaguardar a vida dos refugiados, bem como a forma como os países se empenham em unir-se para atuar da melhor forma para com os refugiados internacionais. Analisou-se, também, como foi realizada a criação e a aplicação da legislação brasileira para estrangeiros dentro do território nacional, especialmente para os refugiados no que concerne à Lei nº 9.474/97 e demais normas que se aplicam aos refugiados dentro do país.

Após isso, foi exposto acerca da atuação do direito perante às mudanças climáticas e verificou-se a necessidade de uma legislação atualizada acerca das catástrofes ambientais, já que o número de desastres naturais no planeta vem aumentando gradativamente, até mesmo por conta da ação humana que contribui para o aumento de desastres.

Com isso, passou a ser discutida a assistência recíproca realizada internacionalmente entre países no que se refere as catástrofes climáticas,

chegando-se à conclusão de que estas podem ser consequências das ações humanas e da própria natureza. Dessa forma, verificou-se a ausência de aplicação de normas Estatais no que concerne à prevenção de desastres ambientais, bem como a necessidade de uma solidariedade mútua entre os países e suas normas para atribuir proteção às vítimas de catástrofes, tendo em vista que existe uma lacuna na legislação.

Nota-se que, por não haver uma legislação que preveja proteção aos refugiados ambientais, as vítimas de desastres são as mais prejudicadas nessa situação, tendo em vista que após a ocorrência dos desastres é necessária uma reabilitação das vítimas, e a falta de norma que preveja os direitos para essas pessoas acaba resultando na ausência do auxílio necessário por parte dos países.

No último capítulo foi abordado sobre o entendimento de determinados autores que defendem a classificação de refugiados ambientais, momento em que constatou-se que estes são a favor dessa nova classificação com o intuito de garantir que seja aplicada uma proteção efetiva aos refugiados ambientais, já que quando não há a previsão na legislação, não é possível a aplicação de forma efetiva dos Direitos Humanos.

Num segundo momento, estudou-se sobre os demais estudiosos que possuem oposição ao termo refugiados ambientais, estes fundamentam suas considerações com base justamente no fato de não estarem previstos em nenhuma legislação, bem como por não possuírem a condição de perseguição, que é a principal característica para que seja considerado refugiado, conforme determina o artigo 1º, inciso I da Lei nº 9.474/97. Por isso, entendem que os deslocados em razão de desastres ambientais devem ser protegidos por parte do Estado, porém não devem entrar na classificação dos refugiados.

Por fim, percebe-se que os indivíduos que se deslocam por causas ambientais devem ser reconhecidos de alguma forma na legislação, para que haja a efetiva proteção do princípio da dignidade humana. Contudo, inseri-los na classificação de refugiados ambientais não é o mais correto, tendo em vista que para ser considerado refugiado deve-se ter a condição de estar em temor de perseguição, conforme determina o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Sendo assim, o não reconhecimento das pessoas que se deslocam de seus territórios em razão de desastres ambientais, fere o princípio da dignidade humana, já que gera prejuízos para as pessoas vítimas de catástrofes ambientais,

tendo em vista que estas necessitam de uma proteção por parte do Estado. Porém, como estas pessoas estão saindo de seus territórios em razão de desastres ambientais e não por estarem sendo perseguidas, não há como classificá-las como refugiados ambientais.

Contudo, é necessário que estes indivíduos sejam classificados de alguma forma, aplicando uma definição que esteja prevista na legislação, já que são vítimas de desastres naturais e merecem proteção perante o Estado. Dessa forma, uma vez havendo a previsão na legislação acerca dos indivíduos que se deslocam em razão de desastres ambientais, mais adequada será a sua proteção, bem como as garantias de seus direitos e uma melhor aplicabilidade do princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da faculdade de Direito**, São Paulo: USP, 2000.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Refúgio e Soberania Estatal: “Refugiados Ambientais”. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra (Org.); *et al.* “**Refugiados Ambientais**”. Boa Vista: UFRR, 2018.

AMORIM, Tiago Scher Soares de. Os refugiados ambientais e a grave e generalizada violação de direitos humanos: análise do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 9.474/97. *In*: SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Mariah Rausch; SANTOS, Rafael de Miranda (Org.) **Refúgios e migrações: práticas e narrativas**. Santa Catarina: Nefipo, 2015.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva; ANGELUCCI, Paola Durso. Refugiados ambientais: mudanças climáticas e responsabilidade internacional. **Revista Holos**, Rio de Janeiro, v. 4, 2016.

ARAÚJO, Sérgio B. **Administração de desastres: conceitos e tecnologias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Sygma, 2012.

BARBIERI, Thatiane. **O direito internacional dos refugiados e o seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro na análise da lei nº 9.474/97**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Revista do Direito da UNISC**, Santa Cruz do Sul, v.2, n. 46, p. 104-134, maio/ago. 2014.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: Athalaia, 2010.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Aspectos principiológicos acerca da necessidade de proteção dos “Refugiados Ambientais”: por uma nova hermenêutica do sistema jurídico internacional. *In*: JUBILUT, Liliana Lyra (Org.); *et al.* “**Refugiados Ambientais**”. Boa Vista: UFRR, 2018.

BÍBLIA SAGRADA, Português, **Bíblia Sagrada Online**. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/mateus_6/> . Acesso em: 29 nov. 2018.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** United Kingdom: University of Sussex, 2001. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae6a0d00.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BLANK, Dionis Mauri Penning. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Revista Mercator**, Fortaleza, v. 14, n. 2, mai./ago. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em: 23 ago. 2018.

BÜHRING, Marcia Andrea; TONINELO, Alexandre Cesar. Responsabilidade civil ambiental do estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Salvador, v. 4, n. 1, Jan/Jun. 2018.

CAMPOS, Marden. A imigração para o Brasil segundo o Censo Demográfico 2010. **Refúgio, Migrações e Cidadania: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 7, n. 7, 2012.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, jan./mar. 2012.

CARVALHO; Délton Winter de. Por uma necessária introdução ao Direito dos Desastres Ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 67, jul/set. 2012.

CASSALI, Nina Koja. Desastres ambientais: regulação e métodos de compensação. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 1, n. 2, 2017.

CHELOTTI, Julia; LEITE, Renata. A dicotomia da globalização sob o prisma dos refugiados: uma análise da flexibilização das fronteiras para os bens e capital em contraste aos seres humanos. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, n. 13, Rio Grande do Sul, 2016.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2002.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O Conceito de “Refugiado Ambiental”. In: JUBILUT, Lílíana Lyra (Org.); *et al.* **“Refugiados Ambientais”**. Boa Vista: UFRR, 2018.

_____. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global.** Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Proteção constitucional em face de desastres hidrológicos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 76, out /dez, 2014.

CRUZ, Ananda Gabrielle de Oliveira. **A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha na Síria – 2011 a 2015**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Roraima, Roraima, 2017.

DERANI, Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a emergência das catástrofes ambientais: uma relação necessária. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p.143-174, Jul./Dez. 2014.

FIGUEIRA, Ivan; COUTINHO, Evandro Silva Freire. Atendimento psicológico às vítimas de catástrofes: estamos fazendo bem?. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 8, p. 1488-1490, ago. 2013.

FLORÊNCIO, Daniela. O Fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, Jan./Abr. 2017.

FRANCESCA, Stefânia. **Direito Internacional dos Refugiados na América Latina: o plano de ação do México e o Vaticínio de Hannah Arendt**. 2009. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

FURTADO; Janaína Rocha, SILVA; Marcela Souza (Orgs.). **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014.

GARCIA, Amanda; SZYMANOWSKI, Cristiano. Refugiados: um estudo sobre a cidadania e os direitos fundamentais. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 8, n. 1, jan/jun. 2017.

GOMES, Erika Ravena Batista; CAVALCANTE, Ana Célia Sousa; Desastres naturais: perdas e reações psicológicas de vítimas de enchente em Teresina-PI. **Revista Psicologia & Sociedade**, Piauí, v. 24, n. 3, 2012.

GRUBBA, Leilane Serratine; MAFRICA, Chiara Antonia Sofia. A proteção internacional aos refugiados ambientais a partir do caso Kiribati. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, jul/dez, 2015.

HENRIQUES, Américo Baptista Miranda. **Alterações climáticas, migrações forçadas, instabilidade política: O cenário na África Subsariana e no Médio Oriente**. Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade Nova de Lisboa, 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JUBILUT, Lílana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicaão no ordenamento jurdico brasileiro**. So Paulo: Mtodo, 2007.

KHLER, Graziela de Oliveira; BUTZKE, Alindo. Mudanças climticas e o Direito: breves consideraões. **Revista do Curso de Direito da FSG**, Caxias do Sul, n. 8, jul./dez. 2010.

LEITE, Jos Rubens Morato; ROESSING NETO, Ernesto. Dano Ambiental e a poltica do Estado do Amazonas para as mudanas climticas. *In*: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vansca Buzelato (Org.). **Direito e mudanas climticas: inovaões legislativas em matria de mudanas climticas**. So Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2009.

LOPES, Daniela da Cunha, *et al.* **Gesto de riscos e de desastres: contribuiões da psicologia**. Centro Universrio de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Santa Catarina: CEPED, 2010.

MALTA, Fernando. A anomalia da anomalia: os refugiados ambientais como problemtica terica, metodolgica e prtica. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Braslia, v. 19, n. 36, jan./jun. 2011.

MAYER, Benot. Pour en finir avec la notion de “rfugis environnementaux”: Critique d’une approche individualiste et universaliste des dplacements causs par des changements environnementaux. **Revue Internationale de Droit et Politique du Dveloppement Durable de McGill**, v. 7, n. 1, p. 33-58, 2011.

MCADAM, Jane. **Complementary protection and beyond: how states deal with human rights protection**. Australia: University of Sydney: 2005. Disponvel em: <<http://www.unhcr.org/research/working/42fb1f045/complementary-protection-beyond-states-deal-human-rights-protection-jane.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MESSIAS, Jos Flvio. A incluso e a questo dos refugiados no Brasil e no mundo. **Revista Internacional**, v. 1, n. 3, 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexes acerca do processo de integrao local. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Braslia, n. 43, jul./dez. 2014.

MURILLO, Juan Carlos. Os legtimos interesses de segurana dos Estados e a proteo internacional de refugiados. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, So Paulo, v. 6, n. 10, Jun. 2009.

NALINI, Jos Renato. **As mudanas climticas perante o Direito**. Florestas, mudanas climticas e servios ecolgicos. So Paulo: Imprensa Oficial de So Paulo, 2010.

NUNES, Paula Pimenta Matoso. **Invisíveis e irreconhecíveis: entre a proteção dos deslocados ambientais e a soberania estatal.** Dissertação em Mestrado em Relações Internacionais. Salvador, 2016.

PAMPLONA, Danielle Anne, PIOVESAN, Flávia. O instituto do refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de direitos fundamentais e democracia**, v. 17, n. 17, jan/jun. 2015.

PEREIRA, Bethânia Godinho. **O Brasil como um receptor de refugiados.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”.** Dissertação. Mestrado em Direito Público. Belo Horizonte, 2009.

PINHEIRO, Neide Lago. **Direitos das populações devem ser garantidos.** São Paulo: Signus, 2002.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Revista Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, São Paulo, jan/abr. 2017.

QUEIROZ, Fernanda; VILELA, Júlia. A proteção dos interesses dos migrantes e refugiados à luz dos tratados internacionais. **Rev. Eletrônica de Direito Internacional**, Ed. Esp. Refugiados, v. 20, 2017.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional.** Tese. Doutorado em Direito Internacional. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ROCHA, Rossana; MOREIRA, Julia. Regime Internacional para Refugiados: mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 37, out. 2010.

RODRIGUES, Lucas Barreto. Segurança Internacional no pós-guerra fria: o iminente risco de escassez da água doce no século XXI: uma introdução. **Neari em Revista**, v.4, n. 5, 2018.

RODRIGUES, Viviane Mozine; LAMPIER JUNIOR, Alfredo. Refugiados Ambientais: da necessidade de proteção jurídica internacional. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37, n.1, jan./jun. 2017.

SALLES, Denise; GONÇALVES, Fernanda. A atuação do estado brasileiro na proteção dos refugiados: a distância entre a legislação e a garantia dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, Rio de Janeiro, v.1, n.2, set/dez. 2016.

SILVA, Daniela. Conflito, Dinâmica Territorial e o Fenômeno dos Refugiados no Mundo Globalizado: o Caso do Sudão. **Revista Intellector**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jul/dez. 2007.

SILVA, Phillipe Cupertino Salloum; DIAS, Viviane Borges. As mudanças climáticas na região amazônica e sua repercussão no Direito Internacional Ambiental. **Cadernos de Aulas do LEA**, Bahia, v. 1, n. 1, nov. 2012.

SOUSA, Rodolfo Milhomem de. Mudanças Climáticas e segurança internacional: conflitos e novos desafios do Direito Internacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, Goiás, v. 4, 2009.

SOUZA, Rosana, **O direito internacional dos refugiados: a lei nacional atende aos reclamos da legislação internacional?** Trabalho de Conclusão de Curso. Direito. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

TAWFEIQ, Reshad. Direitos e proteção social: a política de assistência social aos afetados por desastres no Brasil. **Revista Sociais e Políticas Públicas**, Santa Catarina: CONPEDI, 2014.

TILIO NETO, Petrônio de. **Ecopolítica das mudanças climáticas o IPCC e o ecologismo dos pobres**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

TSURUDA, Juliana Melo. O direito Internacional dos Refugiados, os Direitos Humanos e a Negação de Direitos Econômicos, sociais e culturais. **IV Congresso Nacional da FEPODI**, CONPEDI, São Paulo: FEPODI, 2015

VALLANDRO, Mariana Ferolla. O processo de refúgio no Brasil e a proteção à criança solicitante de refúgio. **Rev. Eletrônica de Direito Internacional**, Ed. Esp. Refugiados, v. 20, 2017.